

PARTICIPAÇÃO,
IGUALDADE
E GESTÃO

ASSEMBLEIA DOS GAÚCHOS
A CASA DOS
GRANDES
DEBATES 2015 - 2019



**Assembleia
Legislativa**

Estado do Rio Grande do Sul



ATIVIDADES, DIREITOS, PARTICIPAÇÃO E SAÚDE

CARTILHA DO IDOSO



Porto Alegre - 2018



54ª Legislatura
Mesa 2018 / 2019
Ano 2018

Presidente – Deputado Marlon Santos (PDT),

1º Vice-Presidente – Deputado Juliano Roso (PCdoB)

2º Vice-Presidente – Deputado Nelsinho Metalúrgico (PT)

1º Secretário - Deputado Edson Brum (MDB)

2º Secretário – Deputado Frederico Antunes (PP)

3ª Secretária – Deputada Zilá Breitenbach (PSDB)

4º Secretário – Deputado Maurício Dziedricki (PTB)

1º Suplente de Secretário – Deputado Gilmar Sossella (PDT)

2ª Suplente de Secretária – Deputado Liziane Bayer (PSB),

3º Suplente de Secretário - Deputado Missionário Volnei (PR)

Deputado Altemir Tortelli - PT
Presidente

Deputado Valdeci Oliveira - PT
Vice-Presidente

Deputados Titulares

Ciro Simoni - PDT
Edson Brum - MDB
Elton Weber - PSB
Gerson Burmann - PDT
Gilberto Capoani - MDB
Pedro Pereira - PSDB
Ronaldo Santini - PTB
Sérgio Peres - PRB
Silvana Covatti - PP
Tarcísio Zimmermann - PT

Deputados Suplentes

Adão Villaverde - PT
Eduardo Loureiro - PDT
Fábio Branco - MDB
Gabriel Souza - MDB
Gilmar Sossella - PDT
Liziane Bayer - PSB
Lucas Redecker - PSDB
Maurício Dziedricki - PTB
Miriam Marroni - PT
Sérgio Turra - PP
Zé Nunes - PT

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....9 - 11

I - GUIA DE DIREITOS A PARTIR DOS 60 ANOS.....13

1.ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Estabelecimentos Públicos e Privados; Estabelecimentos de Saúde; Acompanhante; Bancos; Atividades Artísticas, Culturais, Esportivas e de Lazer Meio Entrada; Do Transporte; Assentos Preferenciais; Da Tramitação dos Processos e Procedimentos; Vagas de Estacionamento; Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda; Reclamações; Lembre-se discriminar o idoso é crime; Desafios – O que ainda tem que melhorar.....15 - 17

2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL

Casos individuais; Defensoria Pública; Atendimento; Documentos necessários no primeiro atendimento; Defensoria Pública da União; Ministério Público – Promotoria do Idoso; Defesa coletiva; Situações de Risco – Idosos Incapazes; Medidas de Proteção ao Idoso; Fiscalização de Instituições de Longa Permanência para Idosos; Atuação criminal; Juizados Especiais; Orientações Baseadas em Casos Reais; Direitos Conquistados na Justiça.....18 - 24

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Benefício de Prestação Continuada – BPC; Proteção social básica e especial à pessoa idosa; Programa de Atenção Integral à Família (PAIF); Cadastro Único e Acesso a Programas Sociais; Proteção Social Especial – CRES; Segurança Alimentar e Inclusão Produtiva; Restaurantes Populares; Serviços e benefícios assistenciais garantidos pelo Estado e Municípios.....25 - 28

4. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....30 - 31

5. INCLUSÃO DIGITAL.....31-32

6. ISENÇÕES

Isenção do Imposto de Renda – Doenças; IPTU e Taxas; Carteira de Identidade – IGP.....32

7. PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por Idade; Aposentadoria por Invalidez; Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Aposentadoria Especial; Pensão por Morte; Sobre os dependentes – Estão divididos em três grupos; O Aposentado; Crédito Consignado; Data- Base; Fique de olho - O que pode mudar na Previdência?.....33 - 37

8.SAÚDE

Serviços de Auxílio à Saúde; Cartão Saúde – Rede de Atenção Básica ao Idoso; Internação do idoso; Principais Causas de Óbitos entre os Idosos; Saúde Suplementar.....41 - 47

8.1 Qualidade de Vida e Prevenção

A importância de manter corpo e mente saudáveis; Dicas para viver melhor; Animais de Estimação.....47 - 51

8.2 Envelhecimento Ativo

Envelhecimento Ativo; Participação; Saúde; Academia da Saúde.....53 - 54

8.3 Veranópolis – Terra da Longevidade.....55 - 56

8.4 RS Grisolho.....56

9.SEGURANÇA

Violência – Disque 100 – Crimes Contra o Idoso.....57 - 58

10. TRABALHO

Rendimentos e Mercado de Trabalho.....60 - 62

11. TRANSPORTE

Transporte gratuito - Transporte Coletivo Urbano e Semiurbano; Interestadual – Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário; Intermunicipal.....62 - 63

II – DIREITO DO IDOSO – FUNDAMENTOS LEGAIS..64

12. O QUE DIZ CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....65

13. ESTATUTO DO IDOSO

Destaques especiais; O Estatuto prevê ainda punição para quem:.....66 - 69

14. LEI Nº 8.842/94 – POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.....70

15. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Código Civil. Código de Processo Civil. Código Penal. Código de Processo Penal. Lei de Execuções Penais. Código do Consumidor.....70 - 72

16. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Calendário de Datas; O Idoso na Constituição Estadual RS; Legislação Estadual.....72 - 87

17. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....87-89

III - PARTICIPAÇÃO E LUTA POR MAIS DIREITOS..90-92

18. OS CONSELHOS DOS DIREITOS DOS IDOSOS & MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICOS.....92 -92

19. 4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - Brasília, 2016 - Propostas Aprovadas

EIXO I - Gestão (Programas, projetos, ações e serviços); EIXO II – Financiamento (Fundos da Pessoa Idosa e Orçamento Público); EIXO - III – Participação (Política e de Controle Social); EIXO IV - Sistema Nacional de Direitos.....**93 - 97**

20. PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS EM FAVOR DAS PESSOAS IDOSAS.....97 - 99

21.FONTES DE PESQUISA.....100-104

22. SITES.....104

23. SOCIEDADES MÉDICAS E INSTITUIÇÕES DE PESQUISA.....105

24. LINK CULTURAL..... 106-107

25. ANEXOS

Estatuto do Idoso em Cordel; Estatuto do Idoso; Índice Alfabético; Vou-me embora prá Pasárgada;.....**108-144**

26. TELEFONES ÚTEIS.....154

APRESENTAÇÃO

“O tempo não se perde, se cria e se transforma”.

Vida é Duração ‘Para se prolongar a vida deve-se inventar muitas vezes novos meios e outras direções’. Não é nisso que penso atualmente? Que posso mudar?”
(Bergson)

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul lança a reedição Cartilha do Idoso em comemoração ao Dia Nacional do Idoso, celebrado no dia 1 de outubro.

O Estatuto do Idoso foi publicado no dia 1 de outubro de 2003, há 15 anos, e entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2004. De lá para cá, houve inúmeros avanços em relação aos brasileiros com mais sessenta anos (60+).

O Estatuto do Idoso assegura, às pessoas de 60 anos ou mais de idade, a efetivação do direito à liberdade, à dignidade e ao respeito; à saúde; à educação, cultura, esporte e lazer; à profissionalização e trabalho; à previdência social; à vida; à alimentação, à assistência social; à habitação e ao transporte.

No Rio Grande do Sul, segundo a Fundação de Economia e Estatística (FEE), 15,6% da população tem mais de 60 anos, **totalizando mais de 1 milhão e 700 mil gaúchos acima de 60 anos**. Destes, 747 mil tem mais de setenta anos e 236 mil gaúchos tem mais de oitenta anos. De acordo com estudo realizado pelo IBGE e FEE, os idosos são o grupo etário que mais cresce no Brasil e no estado. Ao mesmo tempo em que aumenta o número de idosos, reduz o ritmo de novos nascimentos. A taxa de fecundidade no Rio Grande do Sul é uma das mais baixas do Brasil (1,58 filho por mulher).

As mulheres gaúchas tem expectativa de vida de 80 anos e os homens de 73 anos (Datusus). O aumento de expectativa

de vida está relacionado a melhoria da qualidade de vida, à universalização dos serviços de saúde e também ao autocuidado.

A longevidade se relaciona com a ampliação do acesso à saúde e melhoria da qualidade de vida. Por isso a presente cartilha visa ampliar o acesso às informações mais importantes sobre direitos e saúde para os idosos, de forma simples e acessível.

Com relação à melhoria do acesso aos direitos em geral e participação dos idosos gaúchos, houve um significativo aumento dos Conselhos Municipais de Idosos, e hoje 260 municípios gaúchos contam com Conselho Municipal do Idoso.

Esta cartilha visa atualizar informações sobre as conquistas dos idosos na área da saúde, cidadania, assistência social, prevenção à violência, abandono e preconceito, bem como visa ser um guia para o bem-estar ao longo do envelhecimento. A cada capítulo também damos enfoque àquilo que ainda precisa ser feito, às ameaças aos direitos e os desafios.

O leitor verá que a cartilha usa a ideia que vem da antiguidade, de que o envelhecimento é decorrência natural da vida que se leva, sendo assim, a idade não é uma fonte de queixas e reclamações, mas decorrência da própria vida que tivemos.

Em resposta à Sócrates, um idoso ateniense respondeu que vivia a velhice muito bem, e que considerava que a triste cantilena, evocada por muitos, responsabilizando a velhice por todos os males, para ele, era decorrente da própria vida que levaram e não da idade avançada.

Outra ideia que permeia o texto é a participação e o cuidado. A ideia, para os mais velhos e aqueles que estão no caminho, da importância da participação ***“em movimentos sociais e políticos, para criar uma sociedade mais justa e humana, e, como moradores do planeta Terra, para preservar o meio ambiente”***.¹

1 Boff, Leonardo. **Saber cuidar. Ética do humano – compaixão pela terra.**

Todos teremos e seremos, nas diferentes idades, cuidados ou cuidadores, vivendo em um meio ambiente no qual a melhor qualidade de vida seja direito e dever de todos.

Entre tantos cuidados, as atitudes de preservação da vida em plenitude são os destaques. Cedo ou tarde descobriremos essa verdade natural.²

Cuidar de si, cuidar do outro, cuidar da nossa Mãe Terra, em todas as idades da vida, são os três principais princípios éticos. A cada nova escolha, podemos perguntar se ela nos causará danos, se causará danos ao outro ou se causará danos ao ambiente. Se a resposta for positiva, não deveríamos fazer esta escolha.

Esta poderia ser a “fórmula” para viver, envelhecer, longeviver? O cuidado como atitude de esperança e solidariedade.

Deputado **Altemir Tortelli**
Presidente da CSMA



2004.

2 REVISTA PORTAL de Divulgação, n.27. Ano III. Nov. 2012. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/revista/index.php>. Acesso em 1 de set.2016.

Inscrição para uma Lareira

(Mário Quintana)

A vida é um incêndio:
Nela dançamos, salamandras mágicas.
Que importa restarem cinzas
se a chama foi bela e alta?
Em meio aos toros que desabam,
cantemos a canção das chamas!
Cantemos a canção da vida,
na própria luz consumida...

O Tempo

(Mário Quintana)

A vida é o dever que nós trouxemos para fazer em casa.
Quando se vê, já são seis horas;
Quando se vê, já é sexta-feira!
Quando se vê, já é natal...
Quando se vê, já terminou o ano...
Quando se vê perdemos o amor da nossa vida.
Quando se vê passaram 50 anos!
Agora é tarde demais para ser reprovado...
Se me fosse dado um dia, outra oportunidade, eu nem olhava
o relógio.
Seguiria sempre em frente e iria jogando pelo caminho a casca
dourada e inútil das horas...
Seguraria o amor que está à minha frente e diria que eu o amo...
E tem mais: não deixe de fazer algo de que gosta devido à
falta de tempo.
Não deixe de ter pessoas ao seu lado por puro medo de ser
feliz.
A única falta que terá será a desse tempo que, infelizmente,
nunca mais voltará.

I - GUIA DE DIREITOS A PARTIR DOS 60 ANOS

Neste capítulo consta um guia em ordem alfabética onde são listados os mais diversos direitos assegurados aos cidadãos com mais de sessenta anos.

Para quem precisar de informações mais técnicas, o capítulo seguinte traz a fundamentação legal (Federal, Estadual e Municipal) para as principais situações elencadas neste Guia.

Esclarecemos que sempre que o direito se efetivar a partir dos 65 anos, esta informação constará em destaque * a partir de 65 anos, uma vez que nossa legislação define o idoso a partir dos 60 anos de idade, mas alguns direitos são garantidos a partir dos 65 anos.

“Não estou envelhecendo, estou me tornando um clássico”.
(Machado de Assis)



1. ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO PREFERENCIAL

2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO PREFERENCIAL

• Estabelecimentos Públicos e Privados

É o atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população. Em geral, o atendimento é feito em guichês e/ou caixas com atendimento preferencial. Abaixo listamos as mais diversas situações onde e como este atendimento deve acontecer.

• Estabelecimentos de Saúde

Exames, marcação de consultas e demais serviços médicos e de saúde devem dar preferência aos idosos. Tratando-se de serviços de emergência de saúde a prioridade de atendimento ficará condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender (Art.6º, § 3º – Dec. 5.296/04).

• Acompanhante

O idoso tem direito à acompanhante. O acompanhante tem direito a pernoite e alimentação em caso de internação do idoso, com condições adequadas para a sua permanência no local, em tempo integral.

O Direito à acompanhante poderá ser negado a critério médico, tendo o médico que justificar por escrito as razões que impedem a permanência do acompanhante nas dependências do hospital.

• Bancos

Além do atendimento prioritário para idosos, a Lei também prevê que os bancos devem manter caixas no térreo ou elevador e cadeira de rodas.

• Atividades Artísticas, Culturais, Esportivas e de Lazer e Meia Entrada

Tratando-se de eventos culturais, artísticos, esportivos e

de lazer e tendo a pessoa 60 anos ou mais (o que deverá ser comprovado através do documento pessoal e oficial, com foto, que demonstre sua idade), terá o idoso direito ao desconto de pelo menos 50% na compra de seu ingresso, como também a garantia do acesso preferencial ao local do evento.

• **Do Transporte**

É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo. Este direito permite ao idoso, no momento do embarque, ter acesso imediato ao meio de transporte (ônibus, avião, metrô, trem, barca, navio, etc).

• **Assentos Preferenciais**

Devem ser reservados aos idosos 10% (dez por cento) dos assentos nos veículos de transporte coletivo, devidamente identificados com placa de reservado preferencialmente para idosos.

• **Da Tramitação dos Processos e Procedimentos**

É garantida a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. O idoso deve manifestar seu interesse na preferência da tramitação do seu processo.

• **Vagas de Estacionamento**

Devem ser asseguradas aos idosos 5% das vagas nos estacionamentos públicos ou privados com a devida sinalização.

• **Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda**

Os contribuintes acima de 60 anos tem direito à prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

• **Reclamações**

Se os seus direitos foram violados, procure obter o nome e o endereço de duas testemunhas e informações sobre o local que não está cumprindo a legislação para reclamar junto ao Conselho do Idoso e Ministério Público.

• **Lembre-se discriminar o idoso é crime**

Deixar de atender o idoso com prioridade tem previsão de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso. Importante lembrar também que é crime “discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso aos meios de transportes, por motivo de idade”.

• **Desafios – O que ainda tem que melhorar**

A Acessibilidade consiste na possibilidade e condição do idoso, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de utilizar, com segurança e autonomia, os espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, as edificações, os transportes e os sistemas e meios de comunicação.

Para a concretização deste direito muitas vezes é necessária a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nas edificações, nos transportes, como também a eliminação de barreiras culturais e de comunicação.

2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL

Sempre que o idoso necessitar de orientação jurídica ou precisar fazer uma denúncia ou reclamação deverá procurar a assistência de um Advogado da sua confiança ou Promotores, Defensores Públicos e Delegados que tem competências legais para fazer valer seus direitos.

• Casos individuais

Para fazer valer os direitos que estão na lei, o idoso muitas vezes precisa de ajuda de órgãos especializados. A assistência jurídica é prestada por advogados. A Ordem dos Advogados mantém o cadastro destes profissionais e muitas vezes tem Comissões que atuam na área de direitos humanos e que podem orientar na busca de informações e profissionais que atuam na sua defesa.

A Defensoria Pública presta assistência aos idosos que não tem condições financeiras para pagar um advogado.

Nas situações de risco e de idosos incapazes a atuação é da Promotoria Pública.

• Defensoria Pública

A Defensoria Pública é a instituição que tem como finalidade prestar assistência jurídica à população que não tem condições financeiras para pagar por esse serviço. Pode ser procurada para orientação jurídica ou para propor uma ação judicial.

• Atendimento

A Defensoria Pública atende àquelas pessoas que não tem condições financeiras para pagar um advogado. Para isso é realizada triagem social e econômica. A pessoa será indagada sobre a renda familiar, patrimônio, gastos mensais. Em geral são atendidas pessoas que ganham até 03 (três) salários-mínimos por mês, mas este valor sobe para 04 (quatro) salários-mínimos nos casos de famílias compostas por mais

de cinco membros, famílias que tenham pessoa com deficiência física ou mental ou que tenham gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou, ainda, no caso de famílias com mais de quatro pessoas que tenham algum integrante maior de 60 anos ou egresso do sistema prisional.

• **Documentos necessários no primeiro atendimento**

Levar identidade original (RG ou CPF); comprovante de endereço (conta de água, luz, gás, telefone, contrato de aluguel, recibo de aluguel, etc.) e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração do empregador ou outro, se houver).

• **Defensoria Pública da União**

A Defensoria Pública da União atua em causas da Justiça Federal (ex.: se o benefício de prestação continuada- BPC for negado pelo INSS, pedido de aposentadoria negado pelo INSS, etc)

• **Ministério Público – Promotoria do Idoso**

As atribuições do Ministério Público em defesa do idoso tem quatro áreas de atuação: Defesa Coletiva; Situações de Risco e Idosos Incapazes, Fiscalização de Casas de Permanência e Atuação Criminal.

• **Defesa coletiva**

Na defesa do interesse coletivo, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos atua na proteção coletiva ao idoso com os seguintes temas:

1. atendimento preferencial ao idoso em estabelecimentos comerciais, bancos, postos de saúde, zelando pela adequada sinalização dos locais;

2. demarcação de vagas reservadas aos idosos em estacionamentos públicos e privados, inclusive zona azul;

3. vedação aos reajustes de plano de saúde por mudança de faixa etária após os 60 anos;

4. cobrança de meia entrada para o idoso;

5. práticas abusivas relacionadas aos empréstimos consignados;

6. políticas públicas voltadas ao atendimento do idoso, como criação dos fundos estadual e municipal do idoso, vagas públicas em instituições de longa permanência para idosos, programas de apoio a idosos semidependentes (programa de acompanhantes de idosos, centro dia), distribuição de fraldas.

Qualquer pessoa poderá apresentar ao Promotor de Justiça uma representação relatando violação a direitos coletivos, para que sejam adotadas providências, que serão apurados através de inquérito civil e a ação civil pública.

• **Situações de Risco – Idosos Incapazes**

Grande parte do trabalho consiste em promover o encaminhamento de idosos a programas públicos de acompanhamento na esfera da saúde ou da assistência social, ou fazer com que as famílias cuidem melhor de seus idosos, não havendo necessidade de medidas judiciais. O Promotor de Justiça também pode aplicar Medidas de Proteção ao Idoso.

Quando a questão não é solucionada administrativamente na Promotoria, é necessário ingressar com ação na justiça. Cabe ao Promotor ajuizar Ação de Interdição, visando à nomeação de um curador, quando o idoso incapaz não tiver família ou esta for omissa.

O Promotor também pode requerer a aplicação da Medida de Proteção ao Idoso ao Poder Judiciário quando houver recusa no cumprimento da medida aplicada administrativamente.

• **Medidas de Proteção ao Idoso**

Idoso em situação de risco é aquele que tem seus direi-

tos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição pessoal.

De acordo com a definição acima, podem ser considerados idosos em situação de risco aqueles que não são mais lúcidos e não tenham família, ou cujas famílias estejam ausentes, ou os idosos capazes que estejam sendo vítimas de violência física, psicológica ou financeira, por parte da família ou das pessoas que deveriam zelar por seus interesses, e que não consigam se defender de tais abusos, bem como os idosos que não têm acesso aos serviços públicos.

Se for verificado que o idoso está em situação de risco, o promotor de justiça ou o juiz poderá aplicar uma das Medidas de Proteção ao Idoso previstas expressamente no art. 45, do Estatuto do Idoso, nos seguintes termos:

1. Encaminhamento à família ou curador;
2. Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
3. Requisição para tratamento de saúde do idoso, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
4. Inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento a usuários e dependentes de drogas lícitas ou ilícitas ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência;
5. Abrigo em entidade;
6. Abrigo temporário.

Sem prejuízo das medidas previstas expressamente na lei, poderão ser aplicadas outras medidas que se façam necessárias, como, por exemplo, o afastamento de familiar agressor do lar do idoso.

Casos de idosos em situação de risco podem ser denunciados na Promotoria de Justiça da cidade ou região em que reside a pessoa idosa.

Fiscalização de Instituições de Longa Permanência para Idosos

Cabe ao Promotor de Justiça fiscalizar asilos ou casas

de repouso, verificando se suas instalações físicas são adequadas, tanto no que tange às condições de habitabilidade como em relação ao atendimento por profissionais qualificados, alimentação adequada, segurança, etc. Fiscaliza também a regularidade jurídica e fiscal da casa.

Quando a entidade descumpre as obrigações previstas no Estatuto do Idoso, o Ministério Público poderá propor ação judicial visando ao fechamento do serviço e à punição dos responsáveis.

• **Atuação criminal**

Caberá ao Promotor de Justiça ou Promotores Criminais iniciar o processo criminal contra os autores de crimes previstos no Estatuto do Idoso.

• **Juizados Especiais**

A lei instituiu Juizados Especiais para solucionar causas de pequena complexidade e pequeno valor. O Juizado Especial prioriza a realização de acordos e a rapidez na solução das demandas. Se não houver acordo, a causa será julgada por um juiz. Se o valor da causa for de até 20 salários-mínimos, não é necessário ter advogado, podendo o idoso se dirigir diretamente ao juizado para apresentar sua demanda, oralmente ou por escrito. O idoso capaz, mas com dificuldade de locomoção poderá outorgar procuração a um familiar ou pessoa de confiança para comparecer ao juizado Especial no seu lugar.

Acima 20 salários-mínimos até 60 salários-mínimos é necessário constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública. O idoso também poderá ingressar na Justiça Comum sendo necessária a assistência de um advogado.

No Juizado Especial Cível podem ser propostas ações contra pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, como por exemplo ações envolvendo questões do consumidor e indenizações.

O idoso poderá se informar sobre o endereço do Juizado Especial Cível no Fórum de sua cidade.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública julgam causas cíveis contra os Estados, Municípios e União, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

A Justiça Federal também possui Juizados Especiais.

• ORIENTAÇÕES BASEADAS EM CASOS REAIS

1. Em caso de dúvida consulte um advogado ou pessoa da sua confiança antes de assinar qualquer papel.

2. Não revele a ninguém sua senha de cartão de benefício, cartão de crédito, pensão ou aposentadoria. Exerça sua capacidade civil até quando a natureza lhe permitir.

3. Se possuir bens, não deixe para a última hora e analise a situação com cautela. Consulte um advogado de sua confiança e estabeleça sua última vontade através de um testamento. Isso poderá garantir sua tranquilidade no futuro.

4. Caso tenha doado seus bens com cláusula de usufruto ou assim deseje fazer, este ato é legal. Todavia, lembre-se que o usufruto é revogável. Daí a importância de não assinar nenhum documento sem a presença de um advogado.

5. Tome cautela com propagandas que ofereçam muitas vantagens, tais como: empréstimo consignado, apostas premiadas, bilhetes e pirâmides da sorte e outros. Analise com prudência, pois nelas podem se esconder uma fraude ou engano. Há muita gente que se aproveita da boa-fé do idoso.

6. Caso receba correspondências de instituições financeiras propondo empréstimo atrelado ao seu rendimento mensal de aposentadoria ou benefício, entre em contato com o gerente de sua conta corrente mencionando que não autoriza empréstimo consignado sem estar presente e assinar pessoalmente o contrato de empréstimo.

7. Em caso de dúvida ao efetuar saques ou pagamentos

em caixas de atendimento eletrônico, procure a ajuda de um funcionário do banco. Observe se ele está uniformizado e utiliza crachá. **Nunca peça ajuda a estranhos.**

8. Ao sacar valores, não saia imediatamente para a rua. Permaneça dentro do banco por alguns minutos, sente-se e observe o movimento. Há pessoas mal intencionadas que procuram idosos para assaltar.

9. Evite ser fiador de terceiros. Não se esqueça que o fiador responde pela dívida do afiançado e você pode ser obrigado a pagar por algo que não deve ou colocar seu patrimônio em risco para o pagamento da dívida.

10. Se você possui rendimentos provenientes de locação de imóveis, busque uma administradora de bens idônea, pois disso dependerá a eleição dos seus inquilinos.

11. Mantenha seus documentos, comprovantes de pagamento e papéis importantes em local seguro e fixo, para não correr o risco de perdê-los e assim evitar transtornos no momento da necessidade.

• **Direitos Conquistados na Justiça**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concedeu adicional de 25% no valor do benefício de um aposentado rural de 76 anos, que está inválido e necessitando de cuidador permanente com a fundamentação de que o idoso tem o mesmo direito daqueles que se aposentam por invalidez e ganham o adicional quando necessitam de cuidadores.

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

O idoso tem várias garantias sociais estabelecidas na política pública de Assistência Social.

a) No âmbito Federal: transferência continuada de renda a idosos impossibilitados de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e proteção social básica e especial à pessoa idosa.

b) No Estado e no Município: ações desenvolvidas pelos governos que, em parceria com o governo federal ou instituições privadas, podem contemplar celebração de convênios para prestação de serviços especiais; distribuição de benefícios eventuais; criação e regulamentação de atendimentos asilares; realização de programas educativos e culturais; isenções fiscais de entidades particulares, dentre outros.

• Benefício de Prestação Continuada – BPC

É um benefício mantido pela Assistência Social através do pagamento do valor de um salário-mínimo mensal para idosos desde que não possuam meios para o seu sustento. É concedido a partir dos 65 anos, mesmo sem haver contribuído para o INSS. O BPC não pode ser cumulado com nenhum outro benefício, não dá direito ao 13º e não gera pensão aos dependentes. Também pode ser suspenso se houver aumento na renda do idoso ou da sua família.

Para requerer o benefício, o idoso deverá comparecer à agência do INSS mais próxima, com os documentos necessários, e fazer o requerimento.

Documentos Necessários para o BPC:

- Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/ PA-SEP) ou número de inscrição do Contribuinte Individual/ Doméstico/ Facultativo/ Trabalhador Rural, se possuir;
- Documento de Identificação (Carteira de Identidade e/ ou Carteira de Trabalho e Previdência Social);
- Cadastro de Pessoa Física – CPF;

- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certidão de Óbito do esposo(a) falecido(a), se o beneficiário for viúvo(a);
- Comprovante de rendimentos dos membros do grupo familiar;
- Tutela, no caso de menores de 18 anos Filhos de pais falecidos ou desaparecidos ou que tenham sido destituídos do poder familiar.

• **Proteção social básica e especial à pessoa idosa**

Constitui apoio financeiro federal a serviços, programas e projetos executados por governos de Estados e Municípios, bem como por entidades sociais, tendo em vista o atendimento de pessoas idosas pobres, a partir dos 60 anos de idade.

Seu objetivo é contribuir para a promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade e fortalecer seus vínculos familiares.

• **Programa de Atenção Integral à Família (PAIF)**

Outra proteção social básica desenvolvida pela política de Assistência Social que indiretamente beneficia os idosos é realizada nos Municípios, em unidades locais de Assistência Social, denominadas Casa das Famílias, com vistas ao acolhimento, convivência, socialização e estímulo à participação social da família e seus membros.

• **Cadastro Único e Acesso à Programas Sociais**

O idoso tem direitos sociais que são acessíveis através do Cadastro Social que visa conhecer os cidadãos vulneráveis em situação de risco social. Este cadastro é feito nos CRAS – Centros de Referência e Assistência Social. Os programas envolvem a proteção social básica, proteção social especial, segurança alimentar e inclusão produtiva.

Através do Cadastro Único podem ser obtidos diversos benefícios como Bolsa Família, Carteira Interestadual do Idoso – a partir dos 60 anos; Tarifa Social de Energia Elétrica e

Benefício de Prestação Continuada para idosos acima de 65 anos.

Também podem ser encaminhados através dos CRAS benefícios eventuais como auxílio-alimentação e auxílio-funeral.

Através do Cadastro Único feito no CRAS o idoso acessa:

- Bolsa Família
- Carteira Interestadual do Idoso
- Isenção de taxas
- Minha Casa Minha Vida
- Tarifa Social de Energia Elétrica
- Auxílio-alimentação
- Auxílio-funeral
- Oficinas
- Benefício de Prestação Continuada

• Proteção Social Especial – CRES

Serviço voltado para ações de proteção e atendimento psicossocial onde também podem ser buscados serviços de proteção a idosos e pessoas com deficiência.

• Segurança Alimentar e Inclusão Produtiva

Os idosos em situação de vulnerabilidade social podem receber mensalmente uma cesta básica de acordo com suas necessidades nutricionais (diabéticos, obesos, baixo peso, etc).

• Restaurantes Populares

Muitos municípios tem Restaurantes Populares que oferecem refeições saudáveis a R\$ 1,00 que exigem renda inferior a dois salários-mínimos e cadastros no local.

• **Serviços e benefícios assistenciais garantidos pelo Estado e Municípios**

As leis estaduais garantem regras de acessibilidade, calendário de datas alusivas aos idosos, programas sociais, habitacionais, transporte, acesso a programas educacionais, entre outros.

Os Municípios têm autonomia para definirem e colocarem em prática ações que julgarem procedentes. O idoso deve procurar a Secretaria de Desenvolvimento Social do seu município para se informar sobre programas locais.

• **Programas habitacionais**

Ainda dentro dos programas de desenvolvimento social é garantido que nos **programas habitacionais** públicos ou subsidiados por recursos públicos, é obrigatória a reserva de 3% das unidades residenciais para os idosos.





4. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

5. INCLUSÃO DIGITAL

6. ISENÇÕES

4. EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

• Meia entrada

Idosos têm direito a 50% de desconto em atividades culturais, esportivas e de lazer, além da garantia de acesso preferencial. Para ter direito basta apresentar um documento de identificação na hora da entrada no cinema, teatro, campo de futebol ou local onde acontece o evento. Não é necessário comprovar a idade no momento da compra do ingresso.

A lei nada fala a respeito da qualidade dos assentos nos locais em que os serviços de diversões e culturais estão sendo oferecidos e muitos deles cobram preços diferentes em função da localização: arquibancada, geral, numerada nos estádios de futebol; galeria, plateia, balcão, camarote nos teatros, etc. Logo, cabe ao consumidor idoso escolher o assento e pagar metade do preço, independentemente de sua localização.

Procure o atendimento ao cidadão/idoso no seu município para saber quais são as leis municipais que garantem o acesso à cultura, educação e equipamentos culturais.

Em relação ao acesso dos **idosos ao esporte e lazer**, a PNS³ evidenciou que, em 2013, a proporção de pessoas que praticaram o nível recomendado de atividade física no lazer foi somente de 13,6% para pessoas de 60 anos ou mais, e de 22,5% para pessoas de 18 anos ou mais de idade. Uma atividade comum de lazer para os idosos foi assistir televisão, cerca de 32,0% dos idosos declarou assistir televisão por 3 horas ou mais ao dia.

A prática de esportes e atividades recreativas e de lazer são fundamentais ao longo da vida. O combate ao sedentarismo é responsável por melhores níveis de saúde e bem-estar. Por isso o idoso tem direito ao acesso a espaços onde possa desenvolver atividades físicas com orientação e adequadas

3 Pesquisa Nacional de Saúde. Disponível em: <http://www.pns.icict.fiocruz.br/>. Acesso em: 2 de set.2016.

para a idade. A prática de atividades físicas e combate ao sedentarismo é desenvolvido no capítulo da saúde.

5. INCLUSÃO DIGITAL



Estamos cada vez mais conectados, inclusive os idosos. WhatsApp, Facebook, Smartphones, Skype, Google, Internet hoje não são mais bichos de sete cabeças para os idosos.

O acesso às novas tecnologias de comunicação e informação é fundamental para inclusão digital dos idosos.

Através da internet o idoso tem acesso a inúmeros serviços, dentre os quais marcação de consultas médicas, transações bancárias, agendamento de datas para tirar documentos como RG e passaporte, cotação de preços e compra dos mais diversos produtos, sem a necessidade de se deslocar fisicamente a cada um dos locais respectivos.

O segundo fator diz respeito à socialização. É natural que as pessoas ao se aposentarem permaneçam mais tempo em suas residências. Entretanto, quando moram sozinhas, em muitos casos, ocorre um distanciamento de amigos e familiares, por vezes levando-as à depressão. As redes sociais e aplicativos de smartphones são excelentes meios de contato com amigos e familiares.

Estando o idoso inserido no mundo digital pode se comunicar por e-mail, participar de redes sociais e, assim, conhecer pessoas novas, restabelecer contato com antigos amigos e

conhecidos, além de familiares. É possível ainda ter acesso às mais variadas informações, sobre infinitos temas (notícias jornalísticas, artes, novelas, programação dos cinemas, teatros, casas de shows etc.).

O terceiro fator positivo diz respeito ao desafio enfrentado por todas as pessoas idosas em relação à preservação da memória e da capacidade de aprendizado. Uma nova atividade é inegavelmente um excelente exercício para impulsionar a atividade cerebral e exercitar a memória.

De acordo com pesquisas⁴ 40% dos idosos já usam smartphones, fazem compras online, usam redes sociais, etc. Geralmente é um filho ou neto que compra um smartphone, baixa os apps e realiza as configurações necessárias para o idoso utilizá-lo.

6. ISENÇÕES

• Isenção do Imposto de Renda – Doenças

As doenças que permitem isenção do IR são tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose).

O idoso deve procurar a Receita Federal com laudo médico que comprova a doença e requerer a isenção.

• IPTU e Taxas

As legislações municipais preveem essa isenção em geral exigindo renda inferior a três salários-mínimos, ser proprietário de um único imóvel onde reside e ser aposentado.

• Carteira de Identidade – IGP

Isentos de taxas idosos a partir de 65 anos.

⁴ Como deixar o Smartphone acessível para idosos. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2015/01/aprenda-deixar-o-smartphone-android-acessivel-para-idosos.html>. Acesso em 2 de set. 2016.

7. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social integra as ações da Seguridade Social em conjunto com a Assistência Social e a Saúde. O acesso aos benefícios da Previdência Social depende de contribuição prévia por parte do cidadão. Trata-se de um seguro social concedido àqueles que se aposentaram ou estão impedidos de trabalhar por qualquer motivo.

O direito à previdência social é medido por meio do acesso à aposentadoria e pensão. Em 2014, entre idosos de 60 anos ou mais de idade, 57,5% eram somente aposentados, 9,5% eram somente pensionistas e 8,2% acumulavam aposentadoria e pensão. Entre os que não eram aposentados ou pensionistas (24,8%) verificou-se que o nível de ocupação foi maior do que para os idosos como um todo.

Para receber benefícios, a pessoa idosa precisa estar regularmente inscrita junto ao INSS. Para tanto, ela deve comparecer a uma agência do INSS, apresentar carteira de identidade (RG, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou Carteira de Trabalho) e CPF. Sem o CPF não será possível a inscrição.

Podem receber benefícios aqueles que sejam segurados, ou seja, aqueles que contribuíram para o INSS, desde que presentes o período de carência (período mínimo de contribuição) e os demais requisitos específicos de cada benefício.

• Aposentadoria por Idade

A mulher que completou 60 anos e o homem que chegou aos 65 anos de idade podem fazer o pedido de aposentadoria ao INSS, desde que tenham contribuído, no mínimo, durante 15 anos.

Os trabalhadores rurais também podem requerer aposentadoria por idade. Basta completar 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres). Nesse caso, precisam comprovar o exercício de atividade rural pelo mesmo número de meses correspon-

dentos ao número de contribuições exigidas aos demais segurados, para poder obter a concessão do benefício.

• **Aposentadoria por Invalidez**

Quando o trabalhador ou a trabalhadora estiver incapacitado (por doença ou acidente), para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que garanta o seu sustento, poderá requerer a aposentadoria por invalidez.

A incapacidade precisa ser confirmada pela perícia médica do INSS. Geralmente, o primeiro benefício pago ao segurado incapacitado para o trabalho é o auxílio-doença. Se concluído que o segurado não tem condições de recuperar a capacidade de trabalhar, o auxílio-doença é transformado em aposentadoria por invalidez.

• **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Esse tipo de aposentadoria pode ser solicitado após ter contribuído para o INSS por 30 anos (mulher) ou 35 anos (homem), sem depender de idade mínima. Caso seja professor ou professora, esse tempo é reduzido em 5 anos.

• **Aposentadoria Especial**

É o benefício pago pelo INSS a quem trabalhou durante 15, 20 ou 25 anos, em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

• **Pensão por Morte**

Tem direito a receber a pensão por morte os dependentes do segurado ou do aposentado que falecer.

• **Sobre os dependentes – Estão divididos em três grupos:**

- o cônjuge, o(a) companheiro(a), inclusive de união homo afetiva, e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 anos de idade ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

- os pais;
- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente

• O Aposentado

Após a concessão da aposentadoria, o idoso receberá na sua casa Carta de Concessão com informações sobre o dia do pagamento, valor, banco onde receberá o benefício. No dia do primeiro pagamento o idoso deverá comparecer na agência bancária portando documento de identidade com foto. No caixa receberá cartão magnético, o primeiro pagamento e cadastrará senha. Os idosos que não podem se locomover até o banco podem autorizar um procurador para fazê-lo na própria agência bancária, ou no Cartório de Registro Civil.

CUIDADO: O INSS NUNCA solicita, por e-mail ou telefone, dados como número de benefício, CPF, identidade, conta de banco e outros. Se isso acontecer, deve ser feita denúncia pelo telefone 135.

Para maiores informações, é possível entrar em contato pelo número 135, de segunda-feira a sábado, das 7 às 22h. O serviço é gratuito. Este número deve ser usado para agendar eventuais atendimentos necessários. Não é necessário recorrer a um intermediário.

Também é possível adquirir maiores informações acessando ao site www.previdencia.gov.br.

- **Crédito Consignado**

É um empréstimo com juros menores do que os do mercado, que pode ser obtido junto aos bancos e agentes financeiro conveniados com o INSS. O valor é depositado na conta do aposentado e será descontado em parcelas mensais, num percentual de até 20% do valor do benefício para empréstimo pessoal e 10% para cartão de crédito.

- **Data- Base**

O Dia Mundial do Trabalho, 1º de maio, é a data-base de reajuste dos aposentados e pensionistas.

- **Fique de olho - O que pode mudar na Previdência?**



A principal ameaça é aumentar a idade mínima para aposentadoria, uma vez que a regra 85/95 tem vigência até 2026. O que mudaria de acordo com as propostas que estão sendo discutidas no Congresso:

- 1) Idade mínima. Hoje a aposentadoria funciona por ida-

de (a partir de 65 anos para homens e 60 para mulheres). Com a mudança, a aposentadoria fica igual para ambos os sexos somente a partir de 65 anos.

2) Aposentadoria por tempo de serviço. Hoje não existe idade mínima. A contribuição mínima é de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres. Com a mudança, ficaria assim: ter 65 anos no mínimo e 35 anos de contribuição.

3) Pensões. Hoje não há restrições para pagamento de pensões por morte. Com a mudança, o pagamento de pensões por morte fica condicionado a necessidade de herdeiros ou cônjuges.

4) Atualização. Hoje os vencimentos da aposentadoria e dos demais benefícios são reajustados continuamente de acordo com a alteração do salário-mínimo. Com a mudança, pensões, aposentadorias, auxílio-doença e seguro-desemprego não ficariam indexados ao salário-mínimo e, portanto, não serão reajustados anualmente, dentre outros.



EXIGÊNCIAS DA VIDA MODERNA

Luis Fernando Veríssimo

Dizem que todos os dias você deve comer uma maçã por causa do ferro. E uma banana pelo potássio. E também uma laranja pela vitamina C.

Uma xícara de chá verde sem açúcar para prevenir a diabetes.

Todos os dias deve-se tomar ao menos dois litros de água. E uriná-los, o que consome o dobro do tempo.

Todos os dias deve-se tomar um Yakult pelos lactobacilos (que ninguém sabe bem o que é, mas que aos bilhões, ajudam a digestão).

Cada dia uma Aspirina, previne infarto.

Uma taça de vinho tinto também. Uma de vinho branco estabiliza o sistema nervoso.

Um copo de cerveja, para... não lembro bem para o que, mas faz bem.

O benefício adicional é que se você tomar tudo isso ao mesmo tempo e tiver um derrame, nem vai perceber.

Todos os dias deve-se comer fibra. Muita, muitíssima fibra. Fibra suficiente para fazer um pulôver.

Você deve fazer entre quatro e seis refeições leves diariamente.

E nunca se esqueça de mastigar pelo menos cem vezes cada garfada. Só para comer, serão cerca de cinco horas do dia... E não esqueça de escovar os dentes depois de comer.

Ou seja, você tem que escovar os dentes depois da maçã, da banana, da laranja, das seis refeições e enquanto tiver dentes, passar fio dental, massagear a gengiva, escovar a língua e bochechar com Plax.

Melhor, inclusive, ampliar o banheiro e aproveitar para colocar um equipamento de som, porque entre a água, a fibra e

os dentes, você vai passar ali várias horas por dia.

Há que se dormir oito horas por noite e trabalhar outras oito por dia, mais as cinco comendo são vinte e uma. Sobram três, desde que você não pegue trânsito.

As estatísticas comprovam que assistimos três horas de TV por dia. Menos você, porque todos os dias você vai caminhar ao menos meia hora (por experiência própria, após quinze minutos dê meia volta e comece a voltar, ou a meia hora vira uma).

E você deve cuidar das amizades, porque são como uma planta: devem ser regadas diariamente, o que me faz pensar em quem vai cuidar delas quando eu estiver viajando.

Deve-se estar bem informado também, lendo dois ou três jornais por dia para comparar as informações.

Ah! E o sexo! Todos os dias, tomando o cuidado de não se cair na rotina. Há que ser criativo, inovador para renovar a sedução. Isso leva tempo – e nem estou falando de sexo tântrico.

Também precisa sobrar tempo para varrer, passar, lavar roupa, pratos e espero que você não tenha um bichinho de estimação.

Na minha conta são 29 horas por dia. A única solução que me ocorre é fazer várias dessas coisas ao mesmo tempo!

Por exemplo, tomar banho frio com a boca aberta, assim você toma água e escova os dentes.

Chame os amigos junto com os seus pais.

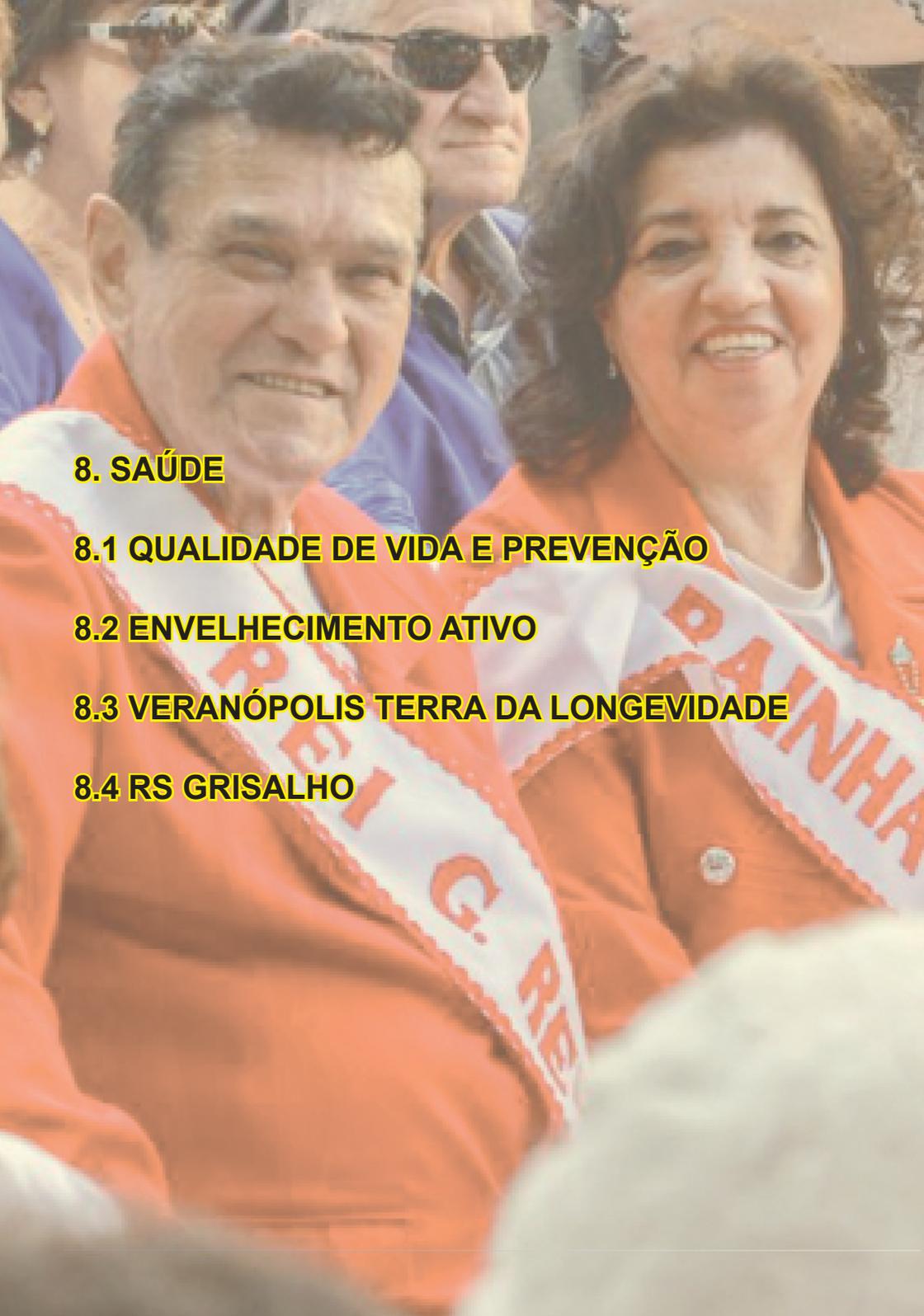
Beba o vinho, coma a maçã e a banana junto com a sua mulher... na sua cama.

Ainda bem que somos crescidinhos, senão ainda teria um Danoninho e se sobrares 5 minutos, uma colherada de leite de magnésio.

Agora tenho que ir.

É o meio do dia, e depois da cerveja, do vinho e da maçã, tenho que ir ao banheiro. E já que vou, levo um jornal... Tchau!

Viva a vida com bom humor!!!



8. SAÚDE

8.1 QUALIDADE DE VIDA E PREVENÇÃO

8.2 ENVELHECIMENTO ATIVO

8.3 VERANÓPOLIS TERRA DA LONGEVIDADE

8.4 RS GRISALHO

8. SAÚDE

A Política Nacional de Promoção da Saúde prevê que as principais ações estão relacionadas a: a) Divulgação da promoção da saúde; b) Alimentação saudável; c) Prática corporal/atividade física; d) Prevenção e controle do tabagismo; e) Redução da mortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas; f) Redução da mortalidade por acidentes de trânsito; g) Prevenção da violência e estímulo à cultura de paz; h) Promoção do desenvolvimento sustentável. **Para conhecer melhor seus direitos consulte a Portaria 1820/09 do Ministério da Saúde no site abaixo.**⁵

Idosos têm **atendimento preferencial** no Sistema Único de Saúde (SUS).

A lei garante o direito a **acompanhante** para o idoso internado ou em observação em qualquer unidade de saúde.

É garantida a **distribuição de remédios**, de uso contínuo (para hipertensão, por exemplo) e especiais e de próteses e outros recursos relativos a tratamento, habilitação ou reabilitação.

Os planos de saúde **não podem reajustar mensalidades por faixa etária**, de clientes com mais de 60 anos.

Para ter acesso a estes serviços o idoso tem que se informar junto à Secretaria de Saúde e Assistência Social do seu município.

• **Serviços de Auxílio à Saúde**

Através deste serviço podem ser obtidas órteses, próteses, fraldas, auxílio transporte, alimento enteral (via sonda), cadeira de rodas, camas hospitalares, óculos, aparelho auditivo, etc). É necessário comprovar a necessidade junto ao serviço social do seu município. Em geral a documentação exigida é:

5 PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html. Acesso em 2 set.2016

- Carteira de Identidade e CPF;
- Cartão SUS da sua cidade;
- Comprovante de residência;
- Laudo Médico justificando a necessidade do auxílio;
- Comprovante de Renda de todas as pessoas da família maiores de idade;
- Telefone de contato e preencher formulário;

• **Cartão Saúde – Rede de Atenção Básica ao Idoso**

Unidades Básicas de Saúde – Serviços que atuam como porta de entrada dos usuários do SUS para atendimentos de rotina.

Muitos municípios tem serviços de saúde especializados para atendimentos de idosos ou Centros de Referência em Geriatria e Ambulatórios de Geriatria.

Idosos tem direito ao agendamento preferencial.

Também estão previstos benefícios como:

- Transporte social – ambulâncias e vans para tratamento de saúde;
- Passagens para tratamento médico;
- Próteses dentárias, óculos;
- Fraldas, equipamento de sonda, frascos, seringas;
- Oxigênio e outros.

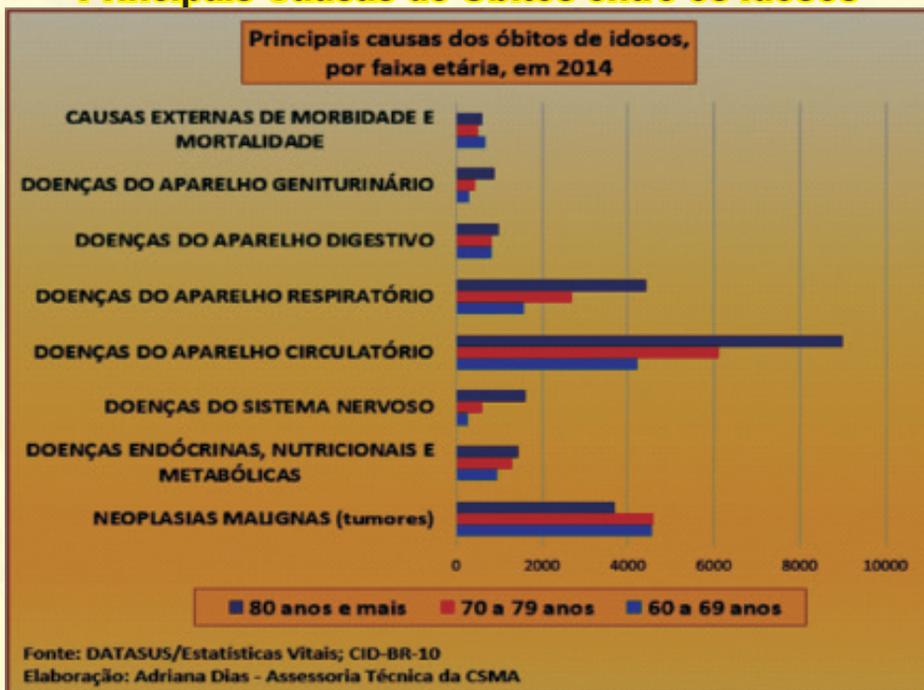
• **Internação do idoso**

As entidades de atendimento do idoso quer sejam governamentais ou privadas, estão sujeitas à inscrição de seus programas junto aos órgãos competentes existentes: Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa idosa e, na falta deste, no Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa idosa.

A oferta dos serviços feitas por essas entidades está regulada pelo CDC, assim como o contrato a ser firmado, mas o Estatuto do Idoso tratou especificamente do assunto.

Obrigou que seja feito contrato escrito e determinou a oferta de uma série de itens no que diz respeito à qualidade dos serviços oferecidos, dentre os quais se destacam a necessidade de criar espaço para o recebimento de visitas, a obrigação de fornecer atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; o dever de manter arquivo atualizado com todas as informações das ocorrências havidas com cada idoso individualmente, tais como, nome do idoso e de seu responsável, com endereço atualizado, relação dos pertences do idoso – cujo recibo tem de ser oferecido na entrada-, os valores cobrados a título de preço e contribuições, assim como suas alterações e todos os demais dados que envolvam o idoso.

Principais Causas de Óbitos entre os Idosos



As doenças acima destacadas, correspondem a cerca de 90% das causas dos óbitos que afetam estas faixas etárias.

As principais causas de morte na faixa etária acima de

80 anos são as **doenças do aparelho circulatório**, como enfarto do miocárdio e doenças cerebrovasculares (“derrame cerebral); e **doenças do aparelho respiratório**, como pneumonias e DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (ex: enfisemas). O enfisema pulmonar geralmente é causado pela inalação de produtos químicos tóxicos, como fumaça de tabaco, queimadas e poluição do ar.

As principais causas de morte na faixa etária entre 70 a 79 anos são as **doenças do aparelho circulatório**, como enfarto do miocárdio e doenças cerebrovasculares (“derrame cerebral), seguida pelas **neoplasias malignas (tumores)**.

As principais causas de morte na faixa etária entre 60 a 69 anos são as **neoplasias malignas (tumores)** e as **doenças do aparelho circulatório**, como enfarto do miocárdio e doenças cerebrovasculares (“derrame cerebral).

Dentre as Doenças Endócrinas, Nutricionais e Metabólicas, destacamos a **diabetes**, responsável por cerca de 80% desta causa.

Dentre as Doenças do Sistema Nervoso, destacamos a incidência da **doença de Alzheimer**, que responde por 56% dos casos na faixa etária de 70 a 79 anos e por 64% dos casos para aqueles com mais de 80 anos.

Essas são as 10 doenças que mais prejudicam a saúde dos idosos brasileiros:

1. Infarto, angina e seus amigos (11,8%) — A doença cardíaca isquêmica consiste no entupimento (ou, muito raramente, num espasmo) das artérias coronarianas, que levam o sangue ao coração.

2. AVC (9,9%) — A doença cerebrovascular consiste não apenas no derrame (AVC), mas também em outras formas menos dramáticas, mas que também prejudicam a autonomia do idoso.

3. Diabetes mellitus (5,9%) — Com o envelhecimento da população, espera-se um aumento cada vez maior do número de diabéticos.

4. Enfisema pulmonar e bronquite crônica (5,6%) — Esperamos que ao longo das próximas décadas o problema comece a diminuir, como consequência do combate ao tabagismo.

5. Mal de Alzheimer e outras demências (4,2%) — O esquecimento pode ter outras causas além da demência: mais comum é uma depressão, mas também pode ser uma doença no corpo.

6. Perda de audição (3,3%) — Isso não é bem uma doença, é uma condição crônica. Algumas pessoas realmente perdem a audição com a idade, e o aparelho de audição pode ajudar muito na reintegração dessas pessoas à sociedade. Mas às vezes a coisa é mais simples: ouvido entupido por cera.

7. Doença cardíaca hipertensiva (3,3%) — Se fosse só a pressão ficar alta, não haveria problema algum. Mas uma pressão arterial elevada por anos a fio pode causar uma série de doenças; como o infarto e o derrame, mas o próprio músculo do coração pode adoecer, causando a doença cardíaca hipertensiva. Num grau mais avançado, isso vira insuficiência cardíaca, ou seja, coração inchado. (Existem outras causas de insuficiência cardíaca além da doença cardíaca hipertensiva.)

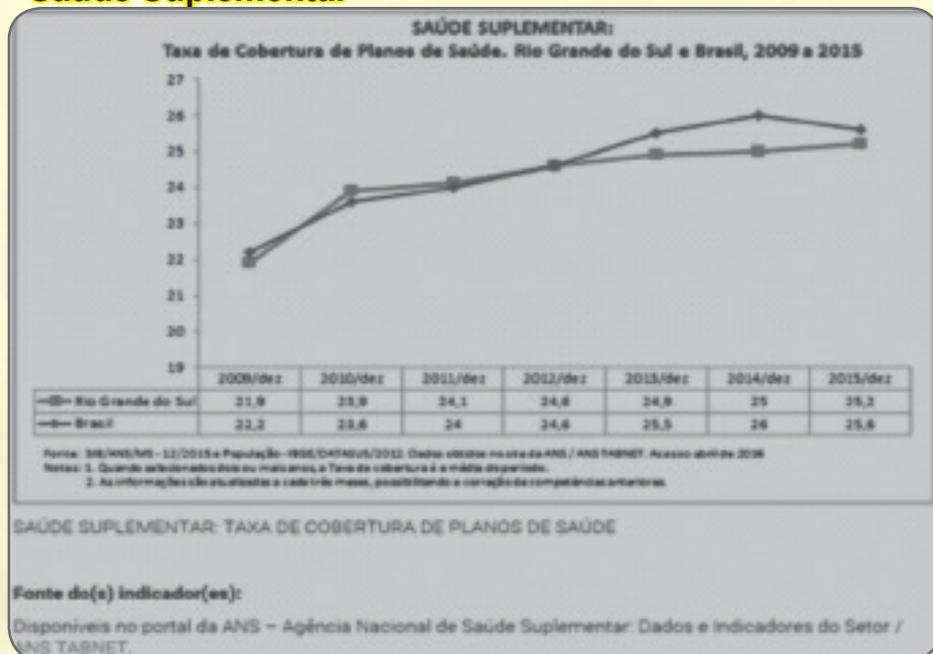
8. Pneumonia (2,7%) — Muita gente não sabe, mas a vacina contra a gripe (suína ou comum) também previne pneumonia; esse é um dos motivos dos idosos a receberem.

9. Osteoartrose (2,6%) — Esse é o tipo mais comum de reumatismo; ao contrário do que muita gente acha, não é a mesma coisa que osteoporose.

10. Catarata (2,2%) — O olho humano tem uma lente, chamada cristalino, por onde a luz passa para chegar até a retina. Com a idade o cristalino fica cada vez menos transparente, mas o tratamento cirúrgico só deve ser feito se a catarata estiver incomodando a pessoa.

Os números entre parênteses representam a participação da doença na carga total de doença dos idosos brasileiros, medida em anos de vida perdidos, com um ajuste para o grau de incapacidade dos doentes que estão vivos, e levando em consideração o número de pessoas afetadas.

• Saúde Suplementar



No Rio Grande do Sul a taxa de cobertura de Planos de Saúde é de 25,2%, o que por oposição, nos mostra que pelo menos 75% da população não tem cobertura de saúde privada, ou seja, utiliza os serviços de saúde do SUS. Dizemos, no mínimo, pois sabemos que muitos planos de saúde, dependendo do exame ou procedimento, não os autorizam e estes pacientes são atendidos pelo SUS.

Para os idosos, a taxa de cobertura de planos de saúde é a seguinte:

Taxa de Cobertura de Planos de Saúde

Assistência Médica por Faixa Etária segundo UF

UF: Rio Grande do Sul

Faixa Etária: 60 a 69 anos, 70 a 79 anos, 80 anos ou mais

Período: Mar/2015

UF	60 a 69 anos	70 a 79 anos	80 anos ou mais	Total
TOTAL	24,1	23,1	29,8	24,6
Rio Grande do Sul	24,1	23,1	29,8	24,6

8.1 QUALIDADE DE VIDA E PREVENÇÃO

• A importância de manter corpo e mente saudáveis

O envelhecimento depende da qualidade de vida que levamos. As condições da vida englobam o equilíbrio entre a saúde física, mental e espiritual, educação, trabalho e renda. Isso pressupõe muitos aspectos, entre os quais adotar hábitos saudáveis, reservar tempo para cultura e lazer, obter satisfação nas atividades que realizamos e cultivar relações sociais e familiares positivas e consistentes.⁶

A **alimentação correta**, com dieta variada, saudável e balanceada, é um dos fatores que tem maior influência na saúde e no bem-estar. Para ser adepto de bons hábitos alimentares, nutricionistas fazem recomendações simples, como ingerir de seis a oito copos de água por dia, mesmo que, habitualmente, esteja acostumado a consumir chás e sucos; Beber muitos líquidos, especialmente quando o tempo estiver quente (a sede não é um sinal que traduza as necessidades orgânicas e, por isso, é importante beber mesmo quando não se tem sede. O ideal é que seja água ou bebidas não açucaradas, como sucos ou chás); Alimentar-se a cada três horas, alternando, entre uma refeição e outra, frutas e chás. Fazer, por dia, 3 a

6 Revista Imagem Real. Disponível em: <http://www.hportugues.com.br/>. Acesso em 2 set.2016.

5 refeições em horas certas (não comer demasiado, nem alimentos que não são necessários). Não tentar fazer as dietas da moda. Não comer açúcar em excesso, nem abusar do sal (mesmo quem não sofre de hipertensão) e reduzir as gorduras e os alimentos gordos e não abusar de bebidas alcoólicas.

A **prática de atividades físicas**, sem exageros e com orientação de um profissional de educação física, traz benefícios para a saúde das pessoas e melhora a qualidade de vida em qualquer idade. No caso dos idosos, é especialmente importante, visto que um estilo de vida sedentário pode fazer com que os mais velhos tenham perdas em quatro áreas importantes para sua saúde e independência: força, equilíbrio, flexibilidade e resistência. Pesquisas mostram que a prática de atividades físicas ajuda a manter ou restaurar parcialmente essas quatro áreas. Além disso, ficar fisicamente ativo pode ajudar a prevenir ou postergar muitas doenças e problemas de saúde. Até mesmo atividades físicas bem moderadas podem melhorar a saúde de pessoas que são frágeis ou que têm doenças que acompanham o envelhecimento. Melhorar a força e resistência torna mais fácil até mesmo a execução de atividades do cotidiano, como subir escadas e carregar objetos. Também ajuda a prevenir quedas e acelera a recuperação de lesões. Vale lembrar que é fundamental procurar orientação de um profissional de educação física qualificado, para obter a combinação de exercícios físicos adequada às necessidades e características de cada um, a exemplo de caminhada, corrida, hidroginástica e natação.

Entre as recomendações para conquistar uma boa qualidade de vida, **realizar exames de rotina** é de grande importância. Homens e mulheres, especialmente a partir dos 35 anos, devem fazer, anualmente, um check up, que nada mais é do que uma bateria de exames solicitada por médicos especializados, que dá um diagnóstico detalhado acerca do funcionamento das funções do organismo. O aconselhável é manter

uma periodicidade. Em alguns casos, o check-up deve ser realizado mais frequentemente, por exemplo, em portadores de hipertensão arterial, colesterol alterado e diabetes, evitando que essas patologias se agravem. O check-up é considerado uma das pontas da medicina preventiva, que corresponde à união de dados da história clínica e exames, vinculados a uma análise do histórico pessoal do paciente, com o objetivo de detectar doenças em estágio inicial.

Ter a **mente saudável** é essencial para o bem-estar e reflete positivamente em diversos outros aspectos do dia a dia e da vida, como família, trabalho e relações sociais. As situações da sociedade moderna acabam gerando, com muita frequência, ansiedades e alterações mentais, transitórias ou permanentes, suficientes para retirar de algumas pessoas a serenidade mental e/ou a capacidade de decisão necessária nos atos da vida.

Manter o equilíbrio exige muitas vezes esforço e força de vontade. É preciso, por exemplo, **conviver com as diferenças**, aceitando-as. Isso é algo que alivia os conflitos principalmente os familiares, fulcro de explosões de irritação e desentendimentos que prejudicam em muito o estado de equilíbrio mental. Outro ponto é saber encarar situações de frustração, tendo em mente que nem sempre poderemos possuir tudo o que desejamos e nem mesmo ser como idealizamos. Diante dos desafios, devemos minimizar a ansiedade a tal ponto que ela seja levada a um nível de importância muito baixo.

É importante também manter uma **atitude positiva** constante, equilibrando com sabedoria as vicissitudes da vida com as alegrias que temos ou podemos ter, ao considerar os nossos bens, o que possuímos de bom, o que conquistamos e quanto é bom viver diante de alternâncias que motivam os nossos dias.

Especialistas orientam ainda fazer **relaxamento diário das tensões** com atividades lúdicas e agradáveis; ouvir músi-

cas com ampla entrega de sensações; ver filmes edificantes e que apresentam apenas distração e boas emoções; se entregar às leituras que estimulem a mente na criação; entregar-se a hobbies diversos que sejam contrastantes com a atividade profissional e que sejam realizados apenas como relaxamento e com o objetivo de passar o tempo em processos criativos; estudar sempre: a aquisição de cultura faz com que a saúde mental se revigore, evite doenças futuras e estimula o funcionamento dos tecidos nervosos. Estar sempre fazendo algum curso de aprimoramento ou apenas para expansão da cultura é como frequentar uma academia para manter a estrutura muscular estimulada e tonificada; conhecer novas pessoas, novos lugares, culturas - isso renova os processos mentais que estão ligados ao cotidiano e sempre mantidos em um espaço fechado. A vida como um ciclo pequeno de experiências se torna monótona; ser solidário com os problemas dos amigos e parentes, estabelecendo uma atitude de compreensão e auxílio. Nada pode ser mais benéfico para a alegria interior do que poder auxiliar o próximo em necessidade. Praticar o altruísmo e aperfeiçoar as qualidades como a generosidade, o perdão, a tolerância entre outras; compreender a sociedade como um todo e se afastar definitivamente de pessoas destrutivas, negativas, impertinentes e que não conseguem ser agradáveis no convívio diário.

• **Dicas para viver melhor:**

- Mantenha hábitos saudáveis: não fume, não beba em excesso, evite ambientes com ruídos intensos e exposição solar sem proteção. Tenha uma alimentação rica em fibras (frutas e verduras) e pobre em gorduras saturadas.

- Pratique uma atividade física. Isso ajuda a melhorar a sua condição física, dá mais disposição, ajuda a controlar doenças como hipertensão, diabetes e colesterol alto, diminuindo o estresse, a depressão e o isolamento.

- Tenha um sono adequado: dormir bem ajuda a manter o corpo em bom funcionamento.
- Pratique atividades de lazer, como passear, ir ao cinema, ao teatro, viajar, fazer amigos e dançar. Enfim, tenha como lazer aquilo que lhe dá prazer.
- Mantenha a sexualidade: não valorize apenas o ato sexual. Lembre-se de que o contato e o afeto são muito importantes.
- Tenha metas e objetivos. Planeje o seu futuro. Participe de decisões pessoais, familiares e sociais.
- Não deixe de ter atividades intelectuais. Leia muito, faça cursos, esteja por dentro dos assuntos que acontecem no mundo.
- Tenha fé, acredite em algo, cultive a espiritualidade. Estudos mostram que são úteis para manter o equilíbrio mental.

• **Animais de Estimação⁷**

Animais de estimação são ótima companhia para pessoas idosas, pois combatem a solidão, ajudam a fazer novos amigos e estimulam o exercício quando querem passear. É importante lembrar que:

1. Ao ser conduzido em via pública, o animal deve usar coleira e guia;
2. O animal deve ser vacinado regularmente – as Prefeituras fazem campanhas anuais de vacinação;
3. É conveniente castrar o animal;
4. Não é permitida a criação de mais de dez cães ou gatos em residência particular;
5. Considera-se maus-tratos manter animais em lugares impróprios, que lhe impeçam a movimentação ou descanso, ou onde fiquem privados de ar, luz solar, alimentação adequada e água.

⁷Lei Estadual 11.915/2003. Código de Proteção Animal. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei_nº_11915&idNorma=32&tipo=pdf. Acesso em 2 de set. 2016.



8.2 ENVELHECIMENTO ATIVO⁸

Se quisermos que o envelhecimento seja uma experiência positiva, uma vida mais longa deve ser acompanhada de oportunidades contínuas de saúde, participação e segurança. A Organização Mundial da Saúde adotou o termo “envelhecimento ativo” para expressar o processo de conquista dessa visão.

• O que é “envelhecimento ativo”?

Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem.

O envelhecimento ativo aplica-se tanto a indivíduos quanto a grupos populacionais. Permite que as pessoas percebam o seu potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida, e que essas pessoas participem da sociedade de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades; ao mesmo tempo, propicia proteção, segurança e cuidados adequados, quando necessários.

A palavra “ativo” refere-se à participação contínua nas questões sociais, econômicas, culturais, espirituais e civis, e não somente à capacidade de estar fisicamente ativo ou de fazer parte da força de trabalho. As pessoas mais velhas que se aposentam e aquelas que apresentam alguma doença ou vivem com alguma necessidade especial podem continuar a contribuir ativamente para seus familiares, companheiros, comunidades e países. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados.

⁸ Disponível em: <http://sbgg.org.br/espaco-cuidador/envelhecimento-ativo/>
Acesso em: 2 set. 2016.

Abaixo listamos conceitos do livro *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*, publicado pela OMS – Organização Mundial de Saúde.⁹

• **Envelhecimento Ativo**

É o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida “à medida que as pessoas ficam mais velhas” (OMS, 2005).

• **Participação**

Participação integral das pessoas idosas na vida familiar e comunitária;

Oportunidades de aprendizagem durante o curso da vida.

• **Saúde**

Prevenir e reduzir a carga de deficiências em excesso, doenças crônicas e mortalidade prematura – ambientes seguros, qualidade de vida, apoio social;

Reduzir os fatores de risco associados às principais doenças e aumentar fatores que protegem a saúde durante a vida;

Desenvolver um contínuo de serviços sociais e de saúde acessíveis, baratos, de alta qualidade e adequados à terceira idade, que aborde as necessidades e os direitos de homens e mulheres em processo de envelhecimento.

• **Academia da Saúde**

Desde 2011, o Ministério da Saúde vem promovendo a implantação e implementação de polos do Academia da Saúde nos municípios brasileiros. Os polos são espaços físicos dotados de equipamentos, estrutura e profissionais qualifica-

⁹ Envelhecimento ativo: uma política de saúde, publicado pela OMS – Organização Mundial de Saúde

dos, com o objetivo de contribuir para a promoção da saúde e produção do cuidado e de modos de vida saudáveis da população.

A **atividade física** é a melhor forma de combater o **sedentarismo** e inúmeras doenças do envelhecimento.

8.3 VERANÓPOLIS – TERRA DA LONGEVIDADE

Veranópolis é conhecida como a Terra da Longevidade, por ser a cidade com mais idosos acima de 80 anos. Os estudos do geriatra Emílio Moriguchi, do Instituto de Geriatria da PUC-RS, acompanham envelhecimento na cidade desde em 1994.¹⁰

Os estudos acabaram por mostrar resultados surpreendentes: a garantia da longevidade eram hábitos saudáveis dos habitantes como atividades físicas, ingestão correta de proteínas e gorduras, integração na comunidade, vida familiar, despreocupação com a morte vinda da intensa fé em Deus, gosto pelo trabalho, não fumar e o hábito de tomar, moderadamente, vinho às refeições, foram aspectos apontados como fatores de vida longa e projetaram o município internacionalmente.

A partir destes estudos, foi implementado um projeto de prevenção e promoção da saúde. O Projeto de Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde considera que a prevenção é o segredo do envelhecimento, aliado a uma dieta com pouca gordura e muitas verduras, legumes e frutas, sem excesso de sal.

O melhor exercício é a caminhada e o repouso adequado entre sete e nove horas por noite. O ideal é uma sesta de uma hora depois do almoço. Nos finais de semana, lazer com a família e os amigos. A saúde espiritual também é essencial, mantendo a fé e a esperança na vida. No Brasil apenas 2% da população atinge 80 anos, em Veranópolis, a média está entre 17% e 20%.

Cada vez mais as políticas públicas e a sociedade terão

10 Disponível em: <http://www.veranopolis.rs.gov.br/cidade/11/terra-da-longevidade>. Acesso em 21 de set. 2016.

que se adaptar ao aumento da população idosa. O quadro a seguir demonstra algumas destas preocupações.

8.4 RS GRISALHO¹¹



11 Estamos Preparados para o Envelhecimento da População. Disponível em: <http://www.simers.org.br/2016/03/estamos-preparados-para-o-envelhecimento-da-populacao/>. Acesso em 21 set. 2016.

Cadu Caldas. **RS Grisalho**. Disponível em: <https://zerohora.atavist.com/rsgrisalho>. Acesso em 2 de set. 2016.

9. SEGURANÇA

A legislação também assegura proteção, segurança e dignidade às pessoas idosas, através dos direitos e necessidades de segurança social, financeira e física das pessoas.

Os programas de proteção visam reduzir as iniquidades nos direitos à segurança e às necessidades das pessoas mais idosas.



• **Violência – Disque 100 – Crimes Contra O Idoso**

O idoso pode ser vítima de negligência e de violência física, psicológica, financeira, sexual ou institucional. Qualquer tipo de violência contra o idoso caracteriza violação de direitos humanos e pode ser denunciada ao Disque Direitos Humanos – Disque 100.

Ligue gratuitamente para o número 100 para denunciar. Será resguardado seu anonimato. A denúncia será encaminhada ao órgão competente para adotar providências.

ATENÇÃO: PARA DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA DISQUE 100 – DIREITOS HUMANOS

A lei busca reprimir ações ou omissões que afetam ou põe em risco a dignidade, o bem-estar e a saúde da pessoa idosa. Todo fato criminoso pode ser levado ao conhecimento da Delegacia do Idoso, das Delegacias não especializadas ou do Promotor de justiça.

Qualquer atitude que discrimine o idoso, em virtude dessa condição, pode implicar na prática de crime. No meio bancário, nos transportes, na celebração de ajustes e contratos suficientes a interferir no exercício da sua cidadania (direito de ter direitos), a humilhação ou o menosprezo das pessoas com 60 anos ou mais, inclusive por quem tem o dever de zelar pelo idoso pode implicar na prática de crime.

Qualquer um com o dever de prestar assistência ao idoso que se encontrar em perigo real ou iminente pode praticar crime se deixar de ajudá-lo. Também, recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde do idoso que necessitar, ou deixar de pedir socorro à autoridade pública poderá acarretar responsabilidade criminal.

O dever para com os idosos é endereçado aos familiares e responsáveis legais, de maneira que o seu abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, bem como a falta de provimento das suas necessidades poderá caracterizar este crime.

A prática de crime contra o idoso deve ser comunicada à Delegacia de Polícia, preferencialmente à Delegacia Especializada do Idoso, nos Municípios onde houver. Informe-se se sua cidade conta com uma Delegacia do Idoso e sobre sua localização.



10. TRABALHO

11. TRANSPORTE

10. TRABALHO

O Estatuto do Idoso também garante o **direito ao exercício da atividade profissional aos idosos**, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. De acordo com o IBGE o nível de ocupação de pessoas de 60 anos ou mais de idade foi de 29,1% em 2014, sendo que para os homens o indicador foi de 41,9% e para as mulheres de 18,9%. Nas idades mais avançadas o nível de ocupação é menor, chegando a 30,0% para os homens com 65 anos ou mais e 23,5% para aqueles com 70 anos ou mais. É importante observar que, mesmo diminuindo, o nível de ocupação dos homens é superior ao das mulheres em todas as faixas de idade analisadas.

Na admissão em qualquer trabalho ou emprego é proibida a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo assim exigir. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, sendo privilegiado o candidato de idade mais elevada. A legislação também prevê programas de profissionalização para idosos e de estímulo às empresas privadas para contratação de maiores de 60 anos.

• Rendimentos e Mercado de Trabalho

A redistribuição da pirâmide etária impactou na composição etária da População Economicamente Ativa (PEA). Os dados da Pesquisa mostram que a PEA madura e idosa, entre 1993 e 2014, apresentou crescimento relativo muito superior ao observado para o conjunto da PEA regional, enquanto a dos jovens com idade entre 10 e 24 anos reduziu sua proporção na força de trabalho.

No ano de 1993, as pessoas com 60 anos e mais correspondiam a 7,9% (244 mil pessoas) da população total e a 9,7% da População em Idade Ativa (PIA) — população com 10 anos e mais de idade. Com um incremento de 442 mil idosos

entre 1993 e 2014, houve um crescimento de 181,1% nesse contingente, bastante significativo, quando comparado com o crescimento da população total, que foi de 22,9% no mesmo período, na Região. Assim, elevou-se a proporção de idosos, em 2014, para 18,0% (686 mil pessoas) da população total da Região e para 20,2% da PIA.

No entanto, segundo dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) da Região Metropolitana de Porto Alegre¹², a (re)inserção da população idosa no mercado de trabalho geralmente se dá em condições mais desfavoráveis — menores possibilidades de emprego, vínculos empregatícios mais frágeis, postos de trabalho menos qualificados e, não raro, principalmente para as mulheres, remunerações inferiores.

Com relação à remuneração recebida pela população idosa, esta foi examinada através de três recortes: o rendimento médio real dos ocupados no trabalho, o rendimento médio real dos ocupados no trabalho mais o benefício recebido pela aposentadoria e/ou pensão e, por último, o benefício recebido pela aposentadoria e/ou pensão por parte dos idosos inativos.

Considerando o total de idosos, percebe-se que o rendimento médio desse contingente era de R\$ 1.301 no período 1993-96, um valor 26,7% menor do que o auferido pelo total de ocupados (R\$ 1.776). Entre os períodos 1993-96 e 2011-14, o rendimento médio dos idosos mostrou uma elevação muito superior ao rendimento médio do total de ocupados, chegando a ultrapassá-lo. Assim, neste último período o rendimento médio dos idosos aumentou para R\$ 1.929, 2,1% acima do total de ocupados (R\$ 1.890). Considerando os diferenciais de rendimentos por sexo, nota-se que eles são mais intensos que os observados para a população total. O rendimento médio real percebido pelas trabalhadoras idosas (R\$ 1.619) correspondia, no período 2011-14, a 69,5% do obtido pelos homens (R\$

12 PED/RMPA. Disponível em: <http://www.fee.rs.gov.br/publicacoes/ped-rmpa/serie-historica-mensal/>. Acesso em 21.set.2016.

2.328). No total da população ocupada, no mesmo período a remuneração média da força de trabalho feminina (R\$ 1.605) equivalia a 75,2% da obtida pelos homens (R\$ 2.133).

Rendimento médio da população com 60 anos ou mais de idade por sexo,
segundo categorias selecionadas, na RMPA — 1993-96 e 2011-14

DISCRIMINAÇÃO	(R\$)					
	1993-96			2011-14		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
Ocupados com aposentadoria e/ou pensão (1)	3.326	1.589	2.656	4.141	2.854	3.591
Ocupados sem aposentadoria e/ou pensão (2)	1.832	1.150	1.639	2.376	1.688	2.129
Inativos com aposentadoria e/ou pensão (3) ...	1.573	883	1.157	2.026	1.516	1.720
Total dos idosos	1.786	928	1.301	2.328	1.619	1.929
Total dos ocupados (4)	2.036	1.394	1.776	2.133	1.605	1.890

FONTE: PED-RMPA - Convênio FEE, FGTAS/SINE-RS, SEADE-SP, DIEESE e apoio PMPA.
NOTA: O inflator utilizado foi o IPC IEPE; valores de dez./14.

11. TRANSPORTE

• Transporte gratuito - transporte coletivo urbano e semiurbano

•*60 anos

Para os que têm entre 60 e 65 anos, fica a critério da legislação municipal decidir sobre a gratuidade.

•*65 anos

Os maiores de 65 anos têm direito à gratuidade no transporte coletivo público urbano e interurbano mediante a apresentação de documento de identificação, sendo 10% dos assentos reservados aos idosos.

• Interestadual – Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário

2 vagas gratuitas para idosos com renda inferior a dois salários-mínimos e 50% de desconto para as demais passagens para idosos com a mesma renda;

Está garantida prioridade no embarque em todo o sistema de transporte coletivo: nas rodoviárias, portos e aeroportos.

Atenção: Ainda não há um mínimo de passagens aéreas gratuitas ou descontos para idosos com baixa renda, mas vários projetos de lei tratam desta matéria, sendo um entre tantos direitos que se busca conquistar para os idosos.

• Metro – Trensurb

A isenção no trem é para idosos acima de 65 anos.

• Intermunicipal

A Lei Estadual 10.982/97 determina a concessão de 40% de desconto no valor das passagens rodoviárias intermunicipais no Estado do Rio Grande do Sul para idosos com mais de 65 anos com renda mensal igual ou inferior a três (3) salários-mínimos.

Lembre-se: Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Nos casos de gratuidade e descontos nas passagens com base na insuficiência de renda, o idoso deverá fazer o cadastro único na Secretaria de Assistência Social do seu município.





II - DIREITO DO IDOSO – FUNDAMENTOS LEGAIS

É interessante que o idoso possa fundamentar seus direitos na Lei, pois no diálogo é mais fácil convencer sobre o respeito aos seus direitos.

12. O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal brasileira estipula que um dos objetivos fundamentais da República é de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em razão da idade do cidadão (art. 3º – inciso IV).

1. É facultativo o voto direto e secreto dos maiores de (70) setenta anos (art.14 – inciso II-PI).

2. Ao Idoso é assegurado o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social: “sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (art.202 – inciso I).

3. Nos termos da Constituição Federal de 1988, é assegurado que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

4. A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao Idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (art. 203 – inciso V).

5. Segundo a Lei Maior (Constituição) de 1988, “a família, a sociedade e o Estado têm dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230).

a. O Parágrafo 1º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

b. Parágrafo 2º – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

13. ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso está em vigência desde 2003 – há 13 anos e representou uma grande mudança na vida de milhões de brasileiros, na maioria aposentados e pensionistas.

O Estatuto do Idoso representou um dos maiores avanços em perspectiva legal para a população envelhecida, porquanto em um único estatuto legal está inserida não somente a declaração dos principais direitos fundamentais das pessoas idosas, a exemplo do direito à vida, alimentos, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e do trabalho, previdência social, assistência social, transporte, como também estabelecidas medidas de proteção, decorrentes de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou mesmo em razão da condição pessoal da própria pessoa idosa que pode se colocar em situação de risco por conta dos seus comportamentos, e ainda política de atendimento, disposições sobre acesso à justiça e definidos crimes dos quais os idosos são vítimas preferenciais

• Destaques especiais

01. Regula os direitos assegurados a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (Art. 18).

02. Assegura os direitos fundamentais inerentes à pessoa.

03. Garante atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos Órgãos Públicos e Privados prestadores de serviços à população.

04. Veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade e assegura a atenção integral à saúde, por intermédio do SUS – Sistema Único de Saúde.

05. Garante prioridade de atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto

das que a não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

06. Atribui aos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso (Lei nº. 8.842/94 e Lei 10.741 de 01/10/2003).

07. Garante a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão da Previdência Social pelo valor real dos salários sobre os quais incidiu a contribuição.

08. Garante o direito de acompanhante com permanência integral segundo critério médico em internação hospitalar pelo SUS.

09. Assegura prioridade na tramitação de processos judiciais em qualquer instância.

10. Assegura a participação do idoso em atividades culturais, lazer e eventos artísticos e esportivos mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos e acesso preferencial aos respectivos locais.

11. Assegura gratuidade nos transportes coletivos públicos – urbano e suburbano aos idosos maiores de 65 anos, exceto os especiais e seletivos, limitados a 10% (dez por cento) dos assentos devidamente identificados com placa “reservado” preferencialmente para idosos.

12. Fornecimento gratuito de medicamentos pelo Poder Público, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

13. Criação de cursos especiais para idosos, com inclusão de conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna;

14. Proibição de discriminação do idoso em qualquer trabalho ou emprego, por meio de fixação de limite de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos específicos devido à natureza do cargo;

15. Fixação da idade mais elevada como primeiro critério de desempate em concurso público;

16. Estímulo à contratação de idosos por empresas privadas;

17. Reajuste dos benefícios da aposentadoria na mesma data do reajuste do salário-mínimo;

18. Concessão de um salário-mínimo mensal para os idosos acima de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família;

19. Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;

20. Reserva de duas vagas no sistema de transporte coletivo interestadual para idosos com renda mensal de até dois salários-mínimos, com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas;

25. Reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

• O Estatuto prevê ainda punição para quem:

– discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias ou aos meios de transporte, por motivo de idade;

– deixar de prestar assistência ao idoso, ou recusar, retardar ou dificultar que outros o façam;

– abandonar idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres;

– expor em perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes, privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo e inadequado;

– apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou

qualquer outro tipo de rendimento do idoso;

– induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente;

– coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

14. LEI Nº 8.842/94 – POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

Na área da Saúde

Na implementação dessa política o Estado deve garantir ao Idoso a saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS (Lei 8.842/94 – art. 10- inciso II).

• Na área do Trabalho e Previdência Social

No âmbito da área de trabalho e previdência social, assegurar mecanismos que impeçam a discriminação do Idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, bem como priorizar o seu atendimento, no que concerne aos benefícios previdenciários (Lei 8.842/94 – art.10 – inciso IV- alíneas a e b).

• Na área da Habitação

Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao Idoso, na modalidade de casas lares” (Lei 8.842/94 – art.10 – inciso V – alínea a).

Na área da Cultura Esporte e Lazer

“Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do Idoso e estimulem sua participação na comunidade” (Lei 8.842/94 – art. 10 – inciso VII – alínea e).

Na área da Educação

Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento” (Lei nº 8.842/94 – art. 10 – inciso III – alínea d); · apoiar a criação de universidade aberta

para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber (Lei nº 8.842/94 – alínea f) e “desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados as condições do Idoso” (Lei nº 8.842/94 – art. 10 – inciso III – alínea e).

• Na área da Justiça

Promover e defender os direitos da pessoa Idosa” (alínea a). “zelar pela aplicação das normas sobre o Idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos ” (Lei nº 8.842/94 – art. 10 – inciso VI – alínea b).

O Decreto nº 1.948/96 que regulamenta a Lei 8.842/94, destacou os seguintes pontos:

- conceituação de assistência asilar - “entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao Idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social (art.3º);

- modalidade de assistência não-asilar – Centro de Convivência; Centro de Cuidados Diurno: Hospital – Dia e Centro – Dia; Casa- Lar; Oficina Abrigada de Trabalho e Atendimento Domiciliar (art. 4º – inciso I a IV);

- fica proibida a permanência, em instituições asilares de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros ” (art. 18), e

- “o Idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população” (art. 17).

15. LEGISLAÇÃO FEDERAL

NOVO CÓDIGO CIVIL- LEI 10.406/02

Com relação à obrigação do sustento do Idoso:

No caso de pais que, na velhice, com carência ou enfer-

midade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

• **Código Do Processo Civil**

Nos termos da alteração sofrida pelo Código de Processo Civil é prioritária a tramitação de procedimentos judiciais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos. Esse comportamento, com a morte do beneficiado, estender-se-á ao seu cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 anos. (Lei n^o 10.173/01- art. 1.211-A e 1.211- C).

• **Código Penal**

Na esfera de ação penal são circunstâncias que atenuam a pena:

“I – ser o agente menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença” (art.65 – inciso I do Código Penal). · Ainda, nessa mesma área está contemplado como requisito da suspensão da pena “... não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade (art.77 – inciso III - § 2^o do Código Penal).

Com relação à redução dos prazos de prescrição, o Código Penal preceitua: “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (art. 115 do Código Penal, redação dada pela Lei n^o 7.209/84).

• O Idoso e a Lei de Execuções Penais

No caso do condenado com mais de 60 anos, o trabalho que lhe for atribuído na prisão deve ser compatível com a idade (Lei n.º 7.210/84- art. 32, § 2º).

Na execução da pena o sentenciado maior de 70 anos pode ser beneficiado com a prisão domiciliar (Lei n.º 7.210/84 – art. 117 – inciso I).

• Código de Defesa do Consumidor

Os direitos do consumidor idoso

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) protege todos os consumidores, incluindo tanto crianças e adolescentes como os idosos. Por força da lei, o consumidor é considerado vulnerável e necessita de especial proteção, porque, no mercado de consumo ele é apenas aquele que atua no polo final: sua ação é meramente de adquirir produtos e serviços. Ele não tem condições de saber como os produtos e serviços são fabricados e oferecidos, quais são suas reais condições de operacionalidade, funcionamento, qualidade; se as informações fornecidas são verdadeiras ou não; se, inclusive, ele precisa mesmo adquirir determinado produto ou serviço etc.

Além disso, o CDC já havia dado especial atenção a certos tipos de consumidores, protegendo-os mais fortemente que os demais no capítulo das práticas comerciais, de modo que o idoso consumidor já tinha proteção legal especial nas relações de consumo.

16. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A legislação estadual que trata da pessoa idosa está organizada por assunto e disponível no site: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/Comissoes/tabid/328/IdComissao/11/vw/pub/Default.aspx>

• Calendário de Datas

1. 1º Domingo de Abril – Dia Estadual da Vacinação da

Pessoa Idosa;

2. 15 de junho – Dia Estadual de Conscientização da Violência contra o Idoso e Semana Estadual de Enfrentamento à violência contra o idoso;

3. 1º Domingo de Setembro – Dia dos Clubes da Terceira Idade;

4. 21 a 27 de setembro – Semana Estadual do idoso;

5. Outubro – Institui outubro como Mês de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Atenção ao Idoso.

As leis estaduais também regulam o atendimento preferencial, a acessibilidade, programas de desenvolvimento social, segurança, trabalho, benefícios e isenções, o Conselho Estadual do Idoso, políticas públicas entre outros assuntos.

A compilação da legislação estadual sobre o idoso consta a seguir.

• O Idoso na Constituição Estadual RS

A Constituição Estadual de 1989 traz as seguintes disposições sobre idosos:

Art. 111. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

Na execução da pena o sentenciado maior de 70 anos pode ser beneficiado com a prisão domiciliar (Lei n.º 7.210/84 – art. 117 – inciso I).

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos, inválidos, menores, incapazes e pessoas portadoras de deficiências, supervisionando lhes a assistência;

Art. 260. O Estado desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 61,

de 1.º/09/11)

- Ficam instituídos o Conselho Estadual do Idoso, o Conselho Estadual da Juventude e o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

Art. 261. Compete ao Estado:

I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada a insuficiência de meios materiais;

IV - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores ou não de deficiência, com objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na comunidade;

V - manter casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana;

VI - assegurar à criança e ao adolescente o direito a acompanhamento por Defensor Público, em todas as fases do procedimento de atribuição de ato infracional, inclusive durante inquérito policial, com o direito a avaliação e acompanhamento por equipe técnica multidisciplinar especializada;

VII - estimular entidades particulares e criar centros de convivência para idosos e casas-lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso;

Art. 262. É assegurada a gratuidade:

I - aos maiores de sessenta e cinco anos, no transporte coletivo urbano e metropolitano;

LEIS ESTADUAIS²

ACESSIBILIDADE

Lei 12.081/04 – Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, a disponibilização de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Rio Grande do Sul a disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários afixarão em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização e a destinação dos assentos.

Lei 12.132/04 – Acessibilidade -Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento por parte dos shopping centers e similares de cadeiras de rodas para utilização de deficientes físicos e idosos, e dá outras providências.

Lei 12.227/05 – Acessibilidade - Dispõe sobre a adaptação dos veículos do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano de Porto Alegre - RMPA - com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de deficiência física, obesos, gestante e idosos.

Lei 12.885/08 – Acessibilidade - Torna obrigatória nos estabelecimentos bancários, a instalação de caixas para uso preferencial de pessoas portadoras de deficiência, pessoas

com mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

Art. 1º - Torna obrigatória, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a instalação de caixas para uso preferencial de pessoas portadoras de deficiência, de pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna destes.

Lei 13.262/09 – Acessibilidade - Dispõe sobre a reserva de vagas a pessoas idosas nos estacionamentos públicos e privados do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Nos estacionamentos públicos e privados do Estado do Rio Grande do Sul deverão ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas, para utilização por pessoas idosas, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º - As vagas reservadas em decorrência do disposto nesta Lei deverão ser devidamente identificadas e estar posicionadas de forma a garantirem melhor comodidade ao idoso.

Art. 3º - A reserva de vagas a que se refere esta Lei não implica gratuidade ou qualquer espécie de redução de preços cobrados nos estacionamentos.

Lei 13.300/09 - Acessibilidade - Dispõe sobre o acesso preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares realizados em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Fica assegurado aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes acesso preferencial aos eventos culturais, artísticos, desportivos e similares realizados em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - *Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

§ 2º - *Nos locais dos eventos deverá ser afixado aviso informando quanto ao disposto nesta Lei.*

Lei n.º 14.834/16 - Institui o Plano Diretor do Sistema Estadual de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso.

Art. 22. São direitos do passageiro do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de longo curso, dentre outros que constam do Regulamento dos Serviços:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto durante a viagem;

II - ter garantido lugar no ônibus, nas condições constantes do bilhete de passagem;

III - ser atendido com urbanidade pelos prepostos ou empregados da transportadora e pelos agentes e servidores do Órgão Gestor;

IV - ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos ou empregados das transportadoras, quando se tratar de pessoa idosa, enferma, com dificuldade de locomoção, pessoa com deficiência ou criança;

• **ATENDIMENTO PREFERENCIAL**

Lei 8.103/85 - Atendimento Preferencial - Estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas estaduais, às pessoas idosas, às portadoras de defeitos físicos e às mulheres grávidas.

Lei 9.796/92 - Atendimento Preferencial - Assegura aos idosos, deficientes e gestantes o direito a atendimento preferencial e dá outras providências.

Lei 10.945/97 - Atendimento Preferencial - Dispõe sobre o

atendimento preferencial e obrigatório aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, nos diferentes níveis de atenção à saúde, pelo SUS/RS.

Lei 11.822/02 - Atendimento Preferencial - Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

• **BENEFÍCIOS - ISENÇÕES**

Lei 10.176/94 - Benefícios - Dispõe sobre a publicação gratuita, no Diário Oficial do Estado, de extrato de estatuto social e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de qualquer taxa decorrente da publicação de extrato de estatuto social ou de alteração do mesmo, no Diário Oficial do Estado, as entidades civis, sem fins lucrativos, que entre seus objetivos constitutivos se dediquem à:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência ou à velhice;

Lei 10.982/97 - Benefícios - Determina a concessão de desconto no valor das passagens rodoviárias intermunicipais no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Será concedido, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, desconto de quarenta por cento (40%) no valor das passagens aos aposentados e pensionistas que comprovem atender os seguintes requisitos:

I - idade igual ou superior a sessenta e cinco (65) anos;

II - renda mensal igual ou inferior a três (3) salários-mínimos.

Lei n.º 14.524/14 - Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso, acerca de seu direito de manter acompanhante no perí-

odo em que estiver internado ou em observação, em hospitais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

- **MEIA ENTRADA**

Lei 13.105/08 - Benefícios - Dispõe sobre a concessão de meia-entrada a estudantes e idosos em eventos patrocinados de acordo com a Lei nº 10.846, de 19 de agosto de 1996 (Lei de Incentivo à Cultura – LIC) ou por órgãos públicos estaduais.

Art. 1º - É concedida meia-entrada a estudantes e idosos em eventos patrocinados de acordo com a Lei nº 10.846, de 19 de agosto de 1996 (Lei de Incentivo à Cultura - LIC) ou por órgãos públicos estaduais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Somente serão beneficiados por esta Lei os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, comprovados mediante apresentação de documento de identidade.

CALENDÁRIO

Lei 11.262/98 - Dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Vacinação à Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Vacinação à Pessoa Idosa que deverá se realizar no primeiro domingo do mês de abril de cada ano, tendo como objetivo a imunização contra vírus causador da gripe.

Lei 11.319/99 - Saúde Institui a vacinação anual contra a gripe por intermédio da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

Lei 12.321/05 - Institui o Dia dos Clubes de Terceira Idade.

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual dos Clubes de Terceira

Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º domingo do mês de setembro.

Lei n.º 13.394/10 – Institui a “Semana Estadual do Idoso” no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Estadual do Idoso”, a ser realizada, anualmente, entre os dias 21 e 27 de setembro, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - A “Semana Estadual do Idoso” tem por finalidade a comemoração, a reflexão e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicização do tema idoso, com a realização de debates, palestras, seminários e eventos festivos que busquem os direitos, a valorização, a dignidade, o respeito e a melhor qualidade de vida para a Terceira Idade ou Melhor Idade.

Lei n.º 14.000/12 - Institui o “Dia Estadual de Conscientização da Violência contra o Idoso”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o “Dia Estadual de Conscientização da Violência contra o Idoso”, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de junho.

Lei n.º 14.560/14 - Institui outubro como Mês de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Atenção ao Idoso.

Art. 1.º Fica instituído o Mês de Proteção à Criança e ao Adolescente, e de Atenção ao Idoso, que será celebrado anualmente no Estado do Rio Grande do Sul de 1.º a 31 de outubro.

Art. 2.º No transcurso do mês instituído pela presente Lei serão promovidos seminários, encontros, palestras e demais eventos que tenham como tema a criança, o adolescente e o idoso, com destaque para os preceitos da Constituição Federal sobre estas duas fases da vida dos cidadãos.

Lei n.º 14.624/14 – Institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, que será realizada anualmente, em junho, coincidindo com o dia 15 (Dia Mundial de Enfrentamento à Violência contra o Idoso).

• DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PROGRAMAS ESTADUAIS.

Lei 11.497/00 - Programas Estaduais - Institui o Programa de Assistência ao Idoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Lei 12.599/06 - Programas Estaduais - Dispõe sobre a instituição do Programa Centro Dia Para Idosos e dá outras providências.

Art. 1º - O Programa Centro Dia Para Idosos objetiva acolher idosos que, residindo com a família, estejam obrigados, em razão da situação financeira e pelas próprias condições familiares, a permanecer em seu lar sem qualquer acompanhamento durante o dia.

Parágrafo único - Considera-se idoso, para os efeitos da presente Lei, pessoas com idade mínima de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Através do Programa, o idoso será encaminhado à local previamente estabelecido, dotado de infraestrutura adequada, onde permanecerá durante o dia, com acompanhamento de profissionais capacitados.

Art. 3º - O Programa Centro Dia para Idosos destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente a sua autonomia e autoestima a fim de desenvolver habilidades

de conformidade com as necessidades e capacidades individuais, preservando a sua integração social na comunidade em que vive.

Art. 4º - O Programa Centro Dia Para Idosos será implementado mediante convênios com Municípios.

Lei 13.017/08 - Programas Estaduais/ Habitação - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS -, o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS - e o Conselho Gestor do FEHIS.

Art. 3º - O SEHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º - A estruturação, a organização e a atuação do SEHIS deverão observar:

g) adoção de mecanismos de quotas para idosos, portadores de deficiência e famílias chefiadas por mulheres.

Lei n.º 14.039/12 - Institui o Programa Aluguel Social.

Art. 3º - O SEHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 1.º Fica instituído no Estado do Rio Grande do Sul o Programa Aluguel Social, coordenado pela Secretaria de Habitação e Saneamento, visando à transferência de recursos para famílias de baixa renda, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado. § 1.º Para efeitos desta Lei, serão consideradas como de baixa renda as famílias com renda mensal de zero a três salários-mínimos.

Art. 7.º O aluguel será concedido, em prestações mensais, ao titular do benefício.

§ 1.º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2.º As unidades familiares que contenham em seu núcleo

crianças, idosos e pessoas com deficiência terão prioridade na concessão do benefício instituído pelo Programa estabelecido por esta Lei.

Lei n.º 14.171/12 - Institui o Programa de Melhorias Habitacionais no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Melhorias Habitacionais, que tem por objetivo a concessão de recursos às famílias de baixa renda, residentes no Estado do Rio Grande do Sul, para reforma de moradias, implantação de aquecimento solar ou de cisternas.

Art. 5.º Será prioritariamente beneficiário do Programa de Melhorias Habitacionais: I - núcleo familiar com pessoa portadora de necessidades especiais; II - família integrada por idoso, nos termos da legislação federal;

Lei n.º 14.227/13 - Institui o Programa de Oportunidades e Direitos – POD – destinado a realizar os direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Oportunidades e Direitos – POD –, no âmbito da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, com a finalidade de realizar os direitos humanos de crianças, adolescentes, jovens, afrodescendentes, idosos, população LGBT, indígenas, pessoas em situação de rua, consumidores, egressos do sistema socioeducativo ou penitenciário, usuários de drogas e outros grupos em vulnerabilidade social, por meio de programas de geração de oportunidades em particular de inserção social, familiar, comunitária, educacional, profissional, cultural, esportiva e de lazer. Parágrafo único. As ações do POD devem promover o combate à discriminação e a formação de uma cultura para o respeito e o exercício dos direitos humanos, da diversidade, da igualdade racial e da solidariedade.

Lei n.º 14.245/13 - Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social no Estado do Rio Grande do Sul – PEATERS –, institui o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social do Rio Grande do Sul – PROATERS –, cria o Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social – FUNDATERS –, cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS –, e altera a Lei n. 10.716, de 16 de janeiro de 1996.

Lei n.º 14.684/15 - Dispõe sobre a comercialização, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de imóveis populares, reservando percentagem para idosos.

Art. 1º São destinados, dentre as novas unidades, às pessoas idosas ou às suas famílias, 5% (cinco por cento) de todos os imóveis populares comercializados com aportes oriundos de programas habitacionais do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

• **EDUCAÇÃO E CULTURA**

Lei n.º 14.663/14 - Institui a Política Estadual de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes Grupos e Coletivos e dá outras providências.

Art. 3º São considerados beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:

I - agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

IV - estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

Lei n.º 14.705/15 - Institui o Plano Estadual de Educação – PEE –, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE –, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho

de 2014.

9.11 Garantir, por meio de ações da Seduc, Secretarias Municipais de Educação e instituições de ensino superior, nas políticas públicas de jovens e adultos, surdos e ouvintes, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de universalização da alfabetização, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiências dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento, da velhice e do Estatuto do Idoso nas escolas;

Lei n.º 14.778/15 - Institui o Plano Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

• **PARTICIPAÇÃO & FUNDOS**

Lei n.º 14.254/13 - Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual da Pessoa Idosa - CEI/RS.

Lei n.º 14.288/13 - Institui o Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FUNEPI - no Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 14.791/15 - Dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Art. 2º O FRBL destina-se a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 6º Os recursos arrecadados pelo FRBL serão aplicados:

§ 2º *Dos recursos arrecadados pelo Fundo, 10% (dez por cento) serão aplicados em projetos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.*

- **PENALIDADES - ATENUANTES**

Lei 11.877/02 - Idoso infrator/ Atenuante/ Meio Ambiente
- Dispõe sobre a imposição e gradação da penalidade ambiental e dá outras providências.

Art. 1º - Para a imposição e gradação da penalidade ambiental de multa a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º - É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresente duas ou mais das seguintes condições:

VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

- **POLÍTICAS PÚBLICAS**

Lei 11.517/00 - Política Estadual - Institui a Política Estadual do Idoso.

Lei 11.682/01 - Saúde - Dispõe sobre medidas de prevenção e proteção à saúde durante a estação fria no Rio Grande do Sul e dá outras providências.

- **SEGURANÇA**

Lei 11.343/99 - Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência e criminalidade no Estado do Rio Grande

do Sul.

• **Calendário de Datas**

Pessoa Idosa;

2. 15 de junho – Dia Estadual de Conscientização da Violência contra o Idoso e Semana Estadual de Enfrentamento à violência contra o idoso;

3. 1º Domingo de Setembro – Dia dos Clubes da Terceira Idade;

4. 21 a 27 de setembro – Semana Estadual do idoso;

5. Outubro – Institui outubro como Mês de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Atenção ao Idoso.

As leis estaduais também regulam o atendimento preferencial, a acessibilidade, programas de desenvolvimento social, segurança, trabalho, benefícios e isenções, o Conselho Estadual do Idoso, políticas públicas entre outros assuntos.

17. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No âmbito dos Municípios temos 802 leis municipais no Estado que tratam do idoso sendo que a primeira lei municipal é de 1970 do município de Caxias do Sul, que institui a Semana do Idoso. Em geral a legislação municipal trata da instituição da criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, dá política municipal do idoso, de datas comemorativas, repasses de recursos, convênios, entre outros.

O transporte gratuito urbano gratuito entre 60 e 65 anos pode ser regulado por lei municipal, sendo obrigatório a partir dos 65 anos.

Se pesquisarmos a legislação a partir de 2010 temos que foram editadas 594 leis municipais relacionadas com idoso.

A título de exemplo na capital Porto Alegre, foram criadas 8 leis municipais a partir de 2010 que tratam da pessoa idosa.

Maiores informações sobre a legislação municipal podem ser obtidas no link:
<http://www.lexml.gov.br/busca/search?localidade=RS&keyword=idoso>

Todo Caminho

Todo caminho da gente é resvaloso.
Mas também, cair não prejudica demais
A gente levanta, a gente sobe, a gente volta!
O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim:
Esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa,
Sossega e depois desinquieta.
O que ela quer da gente é coragem.
Ser capaz de ficar alegre e mais alegre no meio da alegria,
E ainda mais alegre no meio da tristeza...

Olhar para trás

Olhar para trás após uma longa caminhada pode fazer perder a noção da distância que percorremos, mas se nos detivermos em nossa imagem, quando a iniciamos e ao término, certamente nos lembraremos o quanto nos custou chegar até o ponto final, e hoje temos a impressão de que tudo começou ontem. Não somos os mesmos, mas sabemos mais uns dos outros. E é por esse motivo que dizer adeus se torna complicado! Digamos então que nada se perderá. Pelo menos dentro da gente...



Religião

“O que mais penso, testo e explico: todo-o-mundo é louco. O senhor, eu, nós, as pessoas todas. Por isso é que se carece principalmente de religião: para se desendoidecer, desdoidar. Reza é que salva da loucura. No geral. Isso é que é a salvação da alma... Muita religião, seu moço! Eu cá não perco ocasião de religião. Aproveito de todas. Bebo água de todo rio... Uma só, para mim é pouca, talvez não me chegue. Rezo cristão, católico, embrenho a certo; e aceito as preces de compadre meu Quelemém, doutrina dele, de Cardeque. Mas quando posso, vou no Mindubim, onde um Matias é crente, metodista: a gente se acusa de pecador, lê alto a Bíblia, e ora, cantando hinos belos deles. Tudo me quieta, me suspende. Qualquer sombra me refresca. Mas é só muito provisório. Eu queria rezar o tempo todo.” (...)

“Com Deus existindo tudo dá esperança: sempre um milagre é possível”. “Mas, se não tem Deus, há-de a gente perdidos no vaivém, e a vida é burra” .

“Tendo Deus, é menos grave se descuidar um pouquinho, pois, no fim dá certo. Mas se não tem Deus, então, a gente não tem licença de coisa nenhuma!”

Guimarães Rosa. Grande Sertão Veredas.





III - PARTICIPAÇÃO E LUTA POR MAIS DIREITOS

III - PARTICIPAÇÃO E LUTA POR MAIS DIREITOS

Com a implementação dos direitos do idoso, nos últimos 13 anos, vimos que o idoso ganhou mais visibilidade junto à sociedade. A legislação considera idosa a pessoa com mais de 60 anos – de acordo com parâmetro da ONU para os países pobres (em outros países, o marco é de 65 anos). Ocorre que, no entendimento de estudiosos do envelhecimento e de alguns legisladores brasileiros, o Estatuto deveria alterar a idade legal para 65 anos. No Congresso Nacional, há projetos de lei em defesa da mudança, amplamente combatida pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e outras entidades e instituições ligadas aos idosos.¹³

A pesquisadora do Ipea, Ana Amélia Camarano é uma das maiores autoridades sobre o tema do idoso. Ela questiona se a definição de população idosa não estaria ultrapassada. Para ela, as políticas para a população idosa devem promover a solidariedade entre as gerações. Isso significa equilibrar as prioridades das ações para os idosos com as de outros grupos populacionais.

Ela também aponta contradições no Estatuto e em outras leis brasileiras em relação à idade. Ora são 60 anos, ora 65. A idade mínima para aposentadoria é de 65 anos para homens e 60 para mulheres, o benefício assistencial por idade requer 65 anos, o transporte gratuito idem.

Hoje a luta por direitos para idosos está centrada na necessidade de uma “Política de Linha de Cuidados”, para cada faixa de idosos desde de 60 – 70 – 80 – 90 – 100, que necessitam de cuidados diferentes em cada idade.

A Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – Ampid¹⁴ defende uma vasta agenda em favor dos

¹³ Ver artigo publicado por Jorge Felix, publicado no dia 27/09/2013, no Valor Econômico on line.e disponível em <http://www.portaldoenvelhecimento.com/direitos-e-politicas/item/801-acaba-sendo-a-pior-idade>. Acesso em 2 de set. 2016.

¹⁴ Disponível em: www.ampid.org.br. e facebook:www.facebook.com/AMPID. A

idosos, conforme elencado abaixo:

a) Construir e/ou mapear uma Rede de Proteção ao Idoso, com serviços específicos, principalmente nas áreas da saúde e de assistência social;

b) Adotar uma Política Nacional de Cuidados de Longa Duração, frente ao aumento de idosos dependentes e a necessidade de se oferecer apoio às famílias;

c) Prevenir e combater a violência nos transportes, através da sensibilização e capacitação de motoristas, cobradores e empresários do setor;

d) Divulgar os direitos das pessoas idosas, através de campanhas, palestras e eventos, junto à população em geral; e

e) Inserir conteúdos voltados ao processo de envelhecimento em todos os níveis de ensino, buscando o fortalecimento dos vínculos intergeracionais, o respeito e a valorização do idoso, a eliminação do preconceito e a produção de conhecimento sobre a matéria.

18. OS CONSELHOS DOS DIREITOS DOS IDOSOS E MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICOS

A mobilização por políticas de proteção aos idosos consta dos partidos políticos, associações de classe, sindicatos de aposentados, clubes sociais e igrejas. Os movimentos sociais do campo e da cidade tem entre suas bandeiras a defesa e inclusão dos mais vulneráveis, dentre eles, os idosos.

As principais propostas dos Conselhos dos Direitos Idosos estão listadas abaixo e foram aprovadas na IV Conferência Nacional do Idoso de 2016:

19. 4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - Brasília, 2016

AMPID - Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa Dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. Acesso em 2 de set. 2016.

Propostas Aprovadas¹⁵

EIXO I - I – Gestão (Programas, projetos, ações e serviços)

1. Garantir a criação, implantação e manutenção de centros especializados de saúde para atendimento da pessoa idosa em todo território nacional, com financiamento dos entes federativos, garantindo equipe interprofissional: com formação gerontológica, clínico, geriatra, oftalmológica, fonoaudiólogo, psicólogo, nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, assistente social, gerontólogo, odontólogo, profissional de educação física, equipe de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) de acordo com a realidade loco-regional e outros.

2. Alterar a legislação do Benefício de Prestação Continuada - BPC (Lei 8.742/1993, LOAS) para:

a) reduzir a idade para acesso de 65 anos para 60 anos, em estrita observância ao Estatuto do Idoso;

b) aumentar a renda per capita familiar de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário-mínimo; c) não considerar, para efeito de cálculo da renda familiar os benefícios da seguridade social, a renda de um salário-mínimo;

d) não incluir o benefício de pessoa com deficiência no cálculo da renda de famílias que possuam pessoas idosas.

3. Formular e propor mudança na legislação relacionada aos critérios para oferta de empréstimos e financiamentos bancários para coibir que terceiros efetuem empréstimos em nome de pessoas idosas, no limite da lei, vinculado ao controle e fiscalização do Instituto Nacional de Seguridade Social e proporcionando a proteção na utilização do cartão benefício, especificando que a liberação do empréstimo se dará com a utilização da senha eletrônica, impressão digital e atendi-

¹⁵ Anais da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa 1. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos Secretaria Nacional de promoção e Defesa dos Direitos Humanos Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

to individualizado pela instituição financeira, com apresentação da declaração esclarecida da utilização do empréstimo.

4. Alterar o Estatuto do Idoso (inciso I, art. 38) para ampliar o percentual de 3% para 10% de reserva das vagas das unidades habitacionais residenciais 41 urbanas e rurais para atendimento às pessoas idosas respeitando a Lei Brasileira de Inclusão (para construção).

5. Fortalecer a política da pessoa idosa pelas bases da educação, incluindo disciplinas e conteúdos transversais e intergeracionais, relacionadas ao processo de envelhecimento nos currículos do ensino formal (fundamental e médio) e disciplinas de geriatria e gerontologia social nos cursos de nível superior de graduação, para que os alunos conheçam os direitos das pessoas idosas, de acordo com o art. 22, capítulo V do Estatuto do Idoso.

6. Alterar a legislação previdenciária para:

a) revisar os critérios de aposentadoria rural (em regime de Segurado Especial) às pessoas idosas que atualmente residem na zona urbana;

b) Reestabelecer os direitos dos aposentados que tiveram seus valores diminuídos em razão do fator previdenciário;

c) criar mecanismos para reposição dos valores das aposentadorias e pensão quando a pessoa atingir 60 anos de idade;

d) Revogar a obrigatoriedade das contribuições previdenciárias para aposentados e pensionistas e envidar esforços junto ao Congresso Nacional para que aprove os projetos de lei sobre a recuperação das perdas salariais dos aposentados do INSS, corrigindo os benefícios pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), mais o índice de produtividade do ano anterior, propugnando pelo fim do fator previdenciário.

7. Alterar o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ampliando o número de vagas gratuitas de dois para quatro nos transportes interestaduais e intermunicipais.

8. Garantir e Assegurar através do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição gratuita de medicamentos de uso contínuo e de alto custo às pessoas idosas com doenças degenerativas, ampliando a cota e os tipos de medicamentos disponibilizados, bem como ampliar a instalação de farmácias populares nos municípios brasileiros.

9. Garantir e financiar a capacitação, participação e qualificação dos membros dos conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais dos direitos da pessoa idosa para o acompanhamento, a fiscalização e o controle dos 42 investimentos sociais voltados à pessoa idosa, que utilizem recursos do Fundo Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais do Idoso.

10. Exigir da Agência Nacional de Saúde (ANS) a fiscalização dos planos de saúde para que não cobrem nenhuma taxa adicional, para os usuários maiores de 60 anos, regulamentando os planos de saúde sem discriminação para a população idosa.

EIXO II – Financiamento (Fundos da Pessoa Idosa e Orçamento Público)

11. Destinar ao fundo do idoso o percentual de 2% da arrecadação das loterias estaduais e federal, dos eventos esportivos, dos shows e do IOF.

12. Equiparar as porcentagens dos reajustes das aposentadorias e pensões aos reajustes do salário-mínimo, visando resguardar o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões.

13. Garantir a previsão de recursos orçamentários e financeiros no orçamento público, em todas as esferas de governo, para a implementação da política nacional de capacitação continuada para conselheiras e conselheiros, gestoras e gestores, cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas, lideranças e profissionais que atuam na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, possibilitando maior conhecimento na área do ciclo orçamentário: PPA, LDO e LOA para financia-

mento de políticas públicas, programas e projetos.

14. Buscar a aprovação do Projeto de Lei nº. 309/2012, que dispõe sobre a dedução de imposto de renda pessoa física, para os fundos das pessoas idosas, direto no ajuste do imposto de renda.

EIXO - III – Participação (Política e de Controle Social)

15. Assegurar que os municípios, os estados e o Distrito Federal forneçam instalações físicas acessíveis, recursos financeiros e humanos para criação e funcionamento efetivo dos conselhos de direitos da pessoa idosa. Cada conselho deve possuir caráter deliberativo, composição paritária, exigindo a representatividade da pessoa idosa em, no mínimo, 10% da sua composição, com alternância da presidência. Os referidos colegiados devem ser, obrigatoriamente, dotados de fundos próprios, sendo que a responsabilidade pela estrutura e manutenção destes será do órgão gestor da política, proporcionando a participação dos conselheiros e das conselheiras em fóruns e outras estratégias de articulação na RENADI – Rede Nacional de Atenção e Direitos da Pessoa Idosa.

16. Instituir instrumentos de promoção e participação dos conselhos de direitos da pessoa idosa (conselhos, fóruns, comissões) na elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, da Lei Orçamentária Anual – LOA (Federal, Estadual e Municipal), para destinação de programas e de políticas públicas voltadas para a pessoa idosa. E ainda realizar pesquisas para possibilitar a elaboração de estatísticas e de indicadores a respeito do perfil dessa população.

17. Ampliar os mecanismos de controle social sobre o funcionamento das ouvidorias, defensorias, promotorias públicas, delegacias, juizados e varas especializadas na proteção dos direitos da pessoa idosa para uma efetiva participação da sociedade civil nas três esferas de governo, possibilitando maior transparência na destinação de recursos às pessoas

idosas, por meio de um Observatório Nacional da Política Nacional do Idoso.

18. Fomentar a criação de fóruns permanentes, assegurando a discussão sobre os direitos previstos na legislação vigente, a respeito da população idosa (na área da educação, assistência social, segurança pública, direitos humanos, cultura, trabalho, habitação, previdência social, questão de gênero, saúde, justiça e Ministério Público), concentrando o resultado dessas discussões no Observatório da Política Nacional do Idoso. Utilizando dados, informações e 44 indicadores para uso da sociedade civil e de gestoras e de gestores públicos no ciclo das políticas públicas, das campanhas publicitárias, dos materiais didáticos e de estudos, para pesquisas integradas sobre a situação de vida da pessoa idosa no Brasil.

EIXO IV - Sistema Nacional de Direitos Humanos

19. Propor ao Conselho Nacional de Justiça que as penalidades previstas no Estatuto do Idoso e na Lei nº 9.099/95, sejam destinadas aos fundos do idoso dos respectivos estados e municípios onde a penalidade foi aplicada.

20. Garantir e ampliar a rede de combate a todo tipo de violência contra pessoa idosa, principalmente, as pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo ações educativas de prevenção e combate à violência, com a criação de casas de apoio para acolhimento de vítimas e Centro de Referência de Apoio à Pessoa Idosa.

20. PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS EM FAVOR DAS PESSOAS IDOSAS

• INDEPENDÊNCIA

- Ter acesso à alimentação, água, moradia, a vestuário, à saúde. Ter o apoio familiar e comunitário.
- Ter oportunidade de trabalhar ou ter acesso a outras

formas de geração de renda.

- Poder determinar em que momento deverá se afastar do mercado de trabalho
- Ter acesso a programas educativos e de formação adequada.
- Poder viver em ambientes seguros adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças.
- Poder viver em sua casa pelo tempo que for possível.

• PARTICIPAÇÃO

- Permanecer integrado à sociedade, participar ativamente na formulação e implementação de políticas que afetem diretamente seu bem-estar e transmitir aos mais jovens conhecimentos e habilidades
- Aproveitar as oportunidades para prestar serviços à comunidade. Trabalhando como voluntário, de acordo com seus interesses e capacidades.
- Poder formar movimentos ou associações de idosos.

• ASSISTÊNCIA

- Beneficiar-se da assistência e proteção da família e da comunidade, de acordo com os valores culturais de cada sociedade.
- Ter acesso a serviços de atenção à saúde para manter ou recuperar o bem-estar físico, mental e emocional, assim como prevenir ou retardar o surgimento de doenças,
- Ter acesso a meios apropriados de atenção institucional que lhe proporcionem proteção, reabilitação, estimulação mental e desenvolvimento social, em um ambiente humano e seguro.
- Ter acesso a serviços sociais e jurídicos que lhe assegurem melhores níveis de autonomia, proteção e assistência.
- Desfrutar de direitos humanos e liberdades fundamentais, quando residente em instituições que lhe proporcio-

nem os cuidados necessários, respeitando a sua dignidade, crença, necessidade e intimidade. Deve desfrutar ainda o direito de tomar decisões quanto à assistência prestada pela instituição e à qualidade de sua vida.

• **AUTO-REALIZAÇÃO**

- Aproveitar as oportunidades para total desenvolvimento de suas potencialidades.
- Ter acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e de lazer da sociedade

• **DIGNIDADE**

- Poder viver com dignidade e segurança, sem ser objeto de exploração e maus-tratos físicos e/ou mentais.
- Ser tratado com justiça, independente da idade, sexo, raça, etnia, deficiências, condições econômicas ou outros fatores



21. FONTES DE PESQUISA

- A dor em palavras. <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=108&tipo=resenha>
- Anais da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa1. <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/4a-conferencia-nacional-dos-direitos-da-pessoa-idosa/deliberacoes/relatorio-final-da-conferencia-nacional-dos-direitos-da-pessoa-idosa>
- Aprendendo com a Experiência Brasileira. http://brasil.faimerfri.org/wp-content/uploads/2014/12/EBC_aprendendo-com-a-experi%C3%AAncia-brasileira_2014.pdf
- Balanço Disque 100. Disque Direitos Humanos. <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/balancodisque100>
- Cartilha Acessibilidade na Web. <http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-II.pdf>
- Cartilha de acessibilidade ambiental. http://issuu.com/werteras-tolfi/docs/cartilha_para_acessibilidade_ambiental_emmel_e_pa?e=6713196/1971798.
- Cartilha Ilustrada do Estatuto do Idoso. <https://coisasquetodocidadadevesaber.files.wordpress.com/2015/09/cartilha-ilustrada-estatuto-idoso.pdf>
- Cuidadores de pessoas idosas: caminhos de mudança. http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/6688/1/Abstract_E-book_Cuidadores%20Informais%20Pessoas%20Idosas.pdf
- Decreto: Nº 8.114, de 30 de setembro de 2013. Estabelece o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo e institui Comissão Interministerial para monitorar e avaliar ações em seu

âmbito e promover a articulação de órgãos e entidades públicos envolvidos em sua implementação. www.presidencia.gov.br

- Direitos da Paciente com Câncer <http://www.abrale.org.br/downloads/cartilha-direitos.pdf>

- Direitos do Consumidor Idoso. www.procon.sp.gov.br/pdf/direitos_csumidor_idoso.pdf

- Espiritualidade na Prática. <https://drive.google.com/file/d/0B0fc5nxT8MOftWpFREh3UDVYQTQ/view>

- Guia ajuda municípios a formular políticas públicas para idosos. <http://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Espaco-de-Praticas/PDF/Guiadoidoso.pdf>

- Guia Alimentar na integra:

- Guia de Acesso à Informação. <http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/>

- Guia de políticas, programa e projetos do governo federal para a população idosa. <http://prattein.com.br/home/images/stories/230813/Guia-Politicas-Programas-2015.pdf>

- Guia Prático do Cuidador http://www.parkinson.org.br/imagens/guia_cuidador/Guia_Pratico_Cuidador.pdf

<http://arquioceseecampinas.com/wp-content/uploads/2014/06/>

- Cartilha-Ilustrada-Estatuto-Idoso.pdf

http://www.ampid.org.br/v1/?page_id=93. Associação Nacional dos

Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID tem atuação em âmbito nacional desde o ano de 2004 e contribui para o diálogo social e a promoção dos interesses dos idosos e pessoas com deficiência:

- <http://www.lipidofobia.com.br/>
- <http://www.unesp.br/Home/terceira-idade/guiapraticodedireitoda-pessoaidosa.pdf>
- Jesús Conill Sancho – Universidade de Valência, Espanha. Uma ética do cuidado da vida. <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/231cadernosihuideias.pdf>
- Livro branco sobre a solidariedade entre as gerações e envelhecimento ativo. <http://www.cesis.org/pt/area-atividade/179/livro-branco-do-envelhecimento-ativo-e-da-solidariedade-entre-as-geracoes/>
- Manual de Autocuidados <http://publicaciones.ops.org.ar/publicaciones/otras%20pub/ManualAutocuidado.pdf>
- Manual de enfrentamento a violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar. <http://www.sdh.gov.br/asuntos/pessoa-idosa/publicacoes/violencia-contra-a-pessoa-idosa>
- Mídias interativas e saúde. www.upf.br/ppgeh/index.php/ebooks
- Nobel de Medicina vincula tamanho de trechos de DNA à prevenção de doenças. DENISE GRADY. <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2013/04/1265862-nobel-de-medicina-vincula-tamanho-de-trechos-de-dna-a-prevencao-de-doencas.shtml>
- Norma NBR 9050 revê condições de acessibilidade. O Catálogo pode ser acessado nos sites do IBDA <http://www.forumdaconstrucao.com.br/catalogo> - e do IBA www.brasilaccessivel.org.br.
- Novo Caderno de Orientações PAIF e SCFV. <https://craspsicologia.files.wordpress.com/2016/01/caderno-de-orientac3a7c3b5es-paif-e-scfv-mds-2015.pdf>

- O dia em que a morte morrerá The day death will die *Cinara Nahra.
- O Guia Prático de Direitos da Pessoa Idosa. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_idoso/guia%20de%20direitos%20da%20pessoa%20idosa_e-book_2%5B1%5D.pdf
- O QUE É O SUS. Jairnilson Silva Paim. <http://www.livrosinterativoseditora.fiocruz.br/sus/>
- O Sistema Único de Saúde cuidando da pessoa idosa. http://www.isthmus.com.br/eduece/dados/O_SUS_cuidado_da_pessoa_idosa.pdf.
- Os verbos auxiliares do coração. Eter Esterházy, 1985. Tradução Paulo Schiller Cosac Naify, 201.72 páginas.
- Pessoas e Possibilidades em um mundo de 7 Bilhões. <http://portaldoenvelhecimento.com/uploads/images/janeiro2012/Pessoas-e-possibilidades-em-um-mundo-de-7-bilhoes%20.pdf>
- Planos de Saúde. <http://www.abrale.org.br/downloads/guia-planos-de-saude.pdf>
- Redes sociais e velhice. Kairós. <http://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/issue/view/890>
- Saúde da pessoa idosa. <http://www.conass.org.br/biblioteca/edicao-10-janeiro-fevereiro-e-marco-de-2014/>
- Segredos da longevidade dos supercentenários. <http://www.cien-ciahoje.pt/index.php?oid=43206&op=all>
- SERVAN-SCHREIBER, D. (2011). Podemos Dizer Adeus Mais uma Vez. www.livrariacultura.com.br/scripts/resenha/resenha.asp?nitem=22871314&sid=8622073861385646408654160. Acesso em 08/10/2011

- Sua Avó pode Estar Certa. Labjor/Unicamp. <http://www.unicamp.br/unicamp/ju/612/da-natureza-farmacia-sua-avo-pode-estar-certa>
- TIC para Envelhecer Bem-Escute o que as pessoas mais velhas pensam! http://www.ageplatform.eu/index.php?option=com_content&view=article&id=2095:new-publication-ict-for-ageing-well-listen-to-what-older-persons-think-3&catid=23:latest-news&Itemid=1216
- Treinar a memória, intervir nas reminiscências. Dois guias, dois olhares. <http://www.medicapanamericana.com/Libros/Libro/4463/Entrenar-la-Memoria-e-Intervenir-en-Reminiscencias.html>
- Yélena Monteiro. A idosa e a Lei Maria da Penha. www.prattein.com.br/home/images/stories/230813/Envelhecimento/Artigo_Yelena.pdf

22. SITES

www.portaldoenvelhecimento.com/filmografia?start=54
www.maisde50.com.br
www.saudevidaonline.com.br
www.portaldafamilia.org.br
www.saudeemmovimento.com.br
www.senioridade.com.br
www.clickfamilia.org.br
www.portalterceiridade.com.br
www.portalsaude.saude.gov.br
www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br

23. Sociedades médicas e Instituições de pesquisa

- **Alzheimer e Parkinson**

<http://portaldoparkinson.com.br/parkinson-e-alzheimer/>

- **Associação Brasileira de Alzheimer**

<http://www.abraz.org.br/>

- **Convivendo com Alzheimer**

http://www.aprenderlivre.com.br/moodle/pluginfile.php/3116/mod_resource/content/0/manual-do-cuidador-alzheimer.pdf

- **Portal do Envelhecimento, (PUC/SP)**

<http://www.portaldoenvelhecimento.com/>

- **Boa Saúde - Geriatria**

<http://www.boasaude.com.br/artigos-de-saude/3232/-1/geriatria-e-esportes.html>

- **Hospital Virtual Brasileiro - Geriatria**

<http://www.hospvirt.org.br/>

- **Instituto de Geriatria e Gerontologia (PUC/RS)**

<http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/igg/Capa/>

- **Liga de Geriatria e Gerontologia**

<http://sbgg.org.br/ligas-academicas-e-residencia-medica/ligas-cadastradas/>

- **Núcleo de Estudos sobre o Envelhecimento - UFRGS**

http://www.ufrgs.br/3idade/?page_id=20

- **Saúde do Idoso - Secretaria de Saúde - PR**

<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2814>

- **Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG)**

<http://sbgg.org.br/>

- **Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - Rio Grande do Sul(SBGG)**

<http://www.sbggrs.org.br/>

24. LINKULTURAL

- Casa Segura. Apresenta um novo conceito de moradia que visa oferecer aos idosos uma ambientação mais adequada, segura e confortável, que lhes dê mais independência e conforto.

<https://www.aterceiraidade.com/cuidado-com-idosos/casa-segura-como-prevenir-queda/>

- Clube da Terceira Idade. Fornece artigos sobre saúde, bem-estar, alimentação e atividades.

<http://www.vivaclubepoa.com/>

- Deidade. Dedicado à terceira idade, aborda assuntos como gerontologia, saúde, entretenimento, gastronomia, habitação e muito mais.

<http://deidade.com.br/>

- Estatuto do Idoso. Guia do Idoso Guia organizado pelo Serasa para facilitar a vida dos idosos. Inclui dicas de saúde, segurança, dinheiro e aposentadoria, além de informações sobre o Estatuto do Idoso.

<http://ra-xxviidoso.blogspot.com.br/2009/08/guia-serasa-de-orientacao-ao-cidadao.html>

- Ficar Jovem Leva Tempo.

<http://ficarjovemlevatempo.blogspot.com.br/>

- Jornal Feliz Idade Jornal quinzenal com notícias voltadas às pessoas da terceira idade. Mais de 50 - Portal para as pessoas nesta faixa etária, com artigos e orientações sobre saúde, comportamento, cidadania, moda e muito mais.

http://www.jornaldopovo.com.br/site/capa_caderno_lista.php?idCaderno=239

- Mais de 50 De Idade O Portal da Terceira Idade.

<http://www.50emails.com.br/>

- SeniorNet. Dedicado ao desenvolvimento pessoal e profissional das pessoas desta faixa etária.

<http://www.seniornet.org/>

- Universidade Aberta à Terceira Idade - Uati/Unifesp. Oferece cursos especiais às pessoas a partir de 50 anos para que reciclem e atualizem seus conhecimentos.

<http://www.unifesp.br/reitoria/proex/uati/>

<https://www.aterceiraidade.com/educacao-na-3a-idade/conhecendo-e-entendendo-a-universidade-aberta-a-terceira-idade/>

- Velhos Amigos; Site dedicado a terceira idade, com reportagens e artigos sobre saúde, relacionamento, beleza etc. Conta também com poesias e crônicas, dicas de livros e sites, além de sala de bate papo para os visitantes trocarem experiências de vida.

<http://www.velhosamigos.com.br/>



25.ANEXOS

Estatuto do Idoso em Cordel
Estatuto do Idoso
Índice Alfabético
Vou-me embora prá Pasárgada

ESTATUTO DO IDOSO EM CORDEL

VERÔNICA AZEVEDO

OLIVEIRA DAS PANEIAS
SABIAMENTE JÁ DIZIA:
“ADMIRO A JUVENTUDE
NÃO QUERER ENVELHECER.
VELHO, NINGUÉM QUER FICAR,
NOVO, NINGUÉM QUER MORRER.
SÓ É VELHO QUEM BEM VIVE,
BOM É SER VELHO E VIVER”.

QUEM JÁ TEM MAIS DE SESENTA,
PODE ENTRAR NA CONFRARIA
E COMEÇAR A COBRAR
TUDO O QUE TEM GARANTIA:
DIGNIDADE E RESPEITO,
SAÚDE E MORADIA.

O ESTATUTO DETERMINA
PRIORIZAR O IDOSO,
MAS A JUSTIÇA, QUE É CEGA,
TEM UM RITMO VAGAROSO,
E ESQUECE QUE PRO VELHO
CADA DIA É VALIOSO

GENTE ATÉ PERDEU O GOSTO,
JÁ ENTROU EM DEPRESSÃO.
DE TANTO ESPERAR SENTADO,
JÁ FEZ BURACO NO CHÃO.
JÁ COMPROU FOI VELA PRETA,
MORTALHA, E ATÉ CAIXÃO.
PRA CONSEGUIR BENEFÍCIO,

É PRECISO PACIÊNCIA,
POIS, SE O TAL DE INFÉRNO EXISTE,
O SEU NOME É PREVIDÊNCIA,
E DA DISTINTA NÃO ESCAPA
NEM QUEM SOFRE DE DEMÊNCIA.

O DIREITO À PREFERÊNCIA
NÃO É SEQUER RESPEITADO
(NEM NOS ÓRGÃOS, NEM NO SUS,
EM BANCO OU SUPERMERCADO)
FAZEM OS VELHOS PASSAREM
CADA SUFOCO ARRETADO

O DIREITO AO TRANSPORTE
TAMBÉM FOI ASSEGURADO
MAS, PRA SAIR DO PAPEL,
DEVE SER FISCALIZADO,
POIS TODO DIA TEM MUITO
VELHINHO DISCRIMINADO.

TEM MOTORISTA ARROGANTE
QUE MUITO FÁCIL SE ESQUECE
DE QUE A JUVENTUDE ACABA
E LOGO A VELHICE APARECE.
VIVE QUEIMANDO PARADA,
SEM SE IMPORTAR COM QUEM
DESCE.

MAS NO DIA EM QUE O IDOSO
SEUS DIREITOS EXIGIR
VAI TER MUITA DEMISSÃO
PARA QUEM A LEI INFRINGIR
POIS, SE NÃO, A EMPRESA QUE-
BRA
COM TAMANHO ABACAXI.

E NO CASO DE UM IDOSO
POR COVARDES MALTRATADO,
MANDEMOS OS AGRESSORES
VER O SOL NASCER QUADRADO,
POIS NA VIDA SÓ SE COLHE
AQUILO QUE FOI PLANTADO.

CASTIGUEMOS IGUALMENTE
QUEM DE SEUS BENS SE APOS-
SAR,
RETER CARTÃO MAGNÉTICO
OU PROCURAÇÃO FALSA PASSAR.
E SE FOR PRA COBRAR DÍVIDAS
DEMOS CASTIGO EXEMPLAR.

MAS OS NOBRES DEPUTADOS
DEVEM PRESTAR ATENÇÃO
POIS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
DÁ PENA DE DETENÇÃO
E A PENA ALTERNATIVA
NÃO RESOLVE ESSA QUESTÃO

MUITAS VEZES O VELHINHO
VIVE EM TOTAL AFLIÇÃO,
PRESO EM CÂRCERE PRIVADO
SEM TER NEM LOCOMOÇÃO,
PODENDO ALGUÉM AJUDAR
COM UMA MERA LIGAÇÃO.

O QUE NÃO SE PODE, GENTE,
É LAVAR AS MÃOS, CALAR
POR MEDO DE SE ENVOLVER
OU TER QUE TESTEMUNHAR.
EXISTE UM DISK-DENÚNCIA,
VOCÊ PODE CONFIAR.

OS REGISTROS DA POLÍCIA
MOSTRAM UM TRISTE RETRATO:
QUE OS IDOSOS NO BRASIL
PADECEM GRAVES MAUS-TRATOS
MUITAS VEZES PRATICADOS
PELOS SEUS FILHOS INGRATOS.

DENUNCIAR É PRECISO,
PARA QUE HAJA PUNIÇÃO,
POIS, QUANDO OCORRE O CRIME,
FOI FALHA DA PREVENÇÃO,
QUE DEVIA ESTAR PRESENTE
EM TODA A EDUCAÇÃO.
LAVRA A POLÍCIA A OCORRÊNCIA,
O PROMOTOR DENUNCIA,
O JUIZ LOGO CONDENA,
O INFRATOR SENTENCIA,
E O IDOSO ASSIM CONQUISTA
SUA CARTA DE ALFORRIA.

O AVANÇO DA MEDICINA
FOI DE GRANDE VALIA,
PERMITINDO AOS IDOSOS
UMA CERTA PRIMAZIA.
ATÉ VIAGRA INVENTARAM,
PARA DAR MAIS ALEGRIA.

MAS, PARA MIM, ESSAS COISAS
NÃO TERÃO NENHUM VALOR
SE OS ANOS CONQUISTADOS
SÓ FOREM DE DISSABOR,
POIS PRECONCEITO SÓ RIMA
COM A FALTA DE AMOR.

E PRA FECHAR O CALVÁRIO
DO IDOSO DESAMPARADO,
INVENTARAM UM EMPRÉSTIMO,
UM TAL DE CONSIGNADO
QUE SÓ FAZ TIRAR O SONO
DE QUALQUER APOSENTADO.

OS VELHINHOS MAIS INGÊNUOS
FICAM TODOS DESLUMBRADOS
VENDO OS ARTISTAS FAMOSOS
ELOGIANDO O DANADO,
E SÓ DESCOBREM A FARSA
DEPOIS QUE JÁ ESTÃO FERRADOS.

PARA ENTRAR É UMA MOLEZA,
CHAMAM “MEU BEM”, “MEU AMOR”.
PRA SAIR, ATÉ O DIABO,
QUE É ASTÚCIA, É DOUTOR.
FICOU SUJO NO SERASA,
SPC E FIADOR.

TEM MUITO VELHINHO ACHANDO
QUE SE APOSENTOU GERAL,
MAS UM SEXO SEGURO
NEM ENGORDA E NEM FAZ MAL,
E VIVER SEM SACANAGEM
É UM TÉDIO SEM IGUAL.

O PESSOAL DA SAÚDE
TEM FUNÇÃO QUE É DECISÓRIA,
POIS REGISTRO DE AGRESSÃO
É POR LEI OBRIGATÓRIA,
TEM UM NOME ATÉ BONITO:
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA.

ESSA MESMA OBRIGAÇÃO
TEM O DONO DO ABRIGO,
QUE É O MAIOR RESPONSÁVEL
PELO IDOSO ACOLHIDO,
RESPONDENDO PELOS DANOS
QUE ELE TENHA ALI SOFRIDO.

TEM MUITO DONO DE ABRIGO
SE ACHANDO O MAIORAL
PEGANDO A APOSENTADORIA
DE UMA FORMA INTEGRAL
POIS PELA LEI É DEVIDO
UM VALOR PROPORCIONAL

UMA PARTE DO DINHEIRO
DO VELHINHO ABRIGADO
DEVE SER A ELE ENTREGUE
PRAS COISAS DO SEU AGRADO
ESQUECENDO DESSE AVISO
VAI TER QUE PAGAR DOBRADO.

SABEMOS COMO É DIFÍCIL
ENVELHECER NUM PAÍS
QUE NÃO CULTIVA A MEMÓRIA
E SE ESQUECE DA RAIZ
POIS QUEM CONSTROI A HISTÓRIA
BEM MERECE SER FELIZ

OS IDOSOS DO PAÍS
DERAM CONTRIBUIÇÃO
CABE AGORA AO ESTADO
A IMPORTANTE MISSÃO

DE ZELAR PELO PATRIMÔNIO
MAIS PRECIOSO DA NAÇÃO.

CONHEÇO GENTE COM 90
MAIS APRUMADA QUE NOVA
CABEÇA BOA É VACINA
QUE TIRA ATÉ O PÉ-DA-COVA
MELHOR QUE PENSAR EM DOENÇA
É FAZER RIMA E TIRAR PROSA

MESMO COM TANTO LAMENTO,
NÃO DÁ PRA SER PESSIMISTA:
SER IDOSO É PRIVILÉGIO
AME A VIDA, NÃO DESISTA!
O QUE NÃO TEMOS DE GRAÇA,
A GENTE LUTA E CONQUISTA!

ESTATUTO DO IDOSO

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a

possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1o de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;(Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos nocabut deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:(Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013)

TÍTULO III Das Medidas de Proteção CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
 - III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
 - IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
 - V – oferecer atendimento personalizado;
 - VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
 - VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
 - VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
 - IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
 - X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 - XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 - XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
 - XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
 - XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
 - XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
 - XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
 - XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.
- Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a

instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão

ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI
Dos Crimes
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II
Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4o do art. 1o da Lei no 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o

.....
§ 4o

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1o da Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desen

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ÍNDICE COM PRINCIPAIS DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

ACESSO À JUSTIÇA – art. 69-92

- * ação contra ato ilegal ou abusivo do Poder Público – art. 82, parágrafo único
- * ações cíveis – art. 82
- * atendimento preferencial – art. 71, § 3º
- * ausência de custas ou despesas – art. 88
- * Ministério Público; atuação e competências – art. 74 a 77
- * obrigação de fazer ou não fazer – art. 83
- * ofensas ao direito; foro – art. 80
- * varas especializadas – art. 70

ALIMENTOS – art.11 - 14

- * obrigação solidária – art. 12
- * provimento pelo Poder Público – art. 14
- * referendo – art. 13

ASSISTÊNCIA SOCIAL – art.33 - 36

- * acolhimento caracteriza dependência – art. 36
- * benefício aos sem meios – art. 34
- * caracterização de dependência econômica – art. 36
- * prestação articulada – art. 33

AUTORIDADE PÚBLICA

- * ato ilegal ou abusivo; ação mandamental – art. 82, parágrafo único
- CONSELHOS (VER TAMBÉM MINISTÉRIO PÚBLICO)**
- * competências - art. 53
 - * Conselho Superior do Ministério Público – art. 92, §§ 2º a 4º
 - * fiscalização de programas – art. 52
 - * inscrição de programas – art. 48, parágrafo único
 - * zelo pelo cumprimento dos direitos do idoso – art. 7º

CRENÇA E CULTO RELIGIOSO - liberdade – art. 10, III -CRIMES

- * ação penal pública incondicionada – art. 95
- * apropriação ou desvio de bens ou rendimentos – art. 102
- * discriminação – art. 96
- * exposição ao perigo – art. 99
- * impedimento ou embaraço de ato de representante – art. 109
- * Indevida representação legal – art. 108
- * indução ou coação a outorga de procuração – arts. 103 e 106
- * informações ou imagens depreciativas ou injuriosas – art. 105
- * negar acolhimento ou permanência – art. 103
- * provenientes de omissão – arts. 98, 99 e 101
- * puníveis com reclusão e multa – art. 100
- * retenção de cartão magnético – art. 104

DEVERES

- * cidadão; comunicação de violação a esta Lei – art. 6o
- * família e comunidade; garantias de prioridade – art. 3o

DIREITOS

- * à liberdade, ao respeito e à dignidade – arts. 10
- * direito à moradia digna – arts. 37 e 38
- * à saúde – arts. 15 a 19
- * à vida – arts. 8º e 9º
- * educação, cultura, esporte, lazer e outros – art. 20
- * todos os direitos fundamentais – art. 2º

EDUCAÇÃO E CULTURA - acesso – art. 21

ENTIDADES DE ATENDIMENTO

- * ação da política – arts. 46 e 47
- * apuração judicial – art. 64 a 68
- * descumprimento da lei; penalidades – art. 55
- * fiscalização – arts. 52 a 55
- * inscrição de seus programas – art. 48, parágrafo único
- * manutenção das próprias unidades – art. 48
- * não cumprimento das obrigações; multa ou interdição – art. 55*

- * obrigações; constituição; itens – art. 50
- * programas de abrigo ou pensão protegida; princípios – art. 49
- * sem fins lucrativos; assistência judiciária gratuita – art. .51

ESPORTE - liberdade de prática – art. 10, § 1_, IV

ESTADOS - política de atendimento – art. 46

FAMÍLIA - participação na vida familiar – art. 10, § 1, V

HABITAÇÃO - direito à moradia digna – arts. 37 e 38

MAUS-TRATOS - art. 19

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- * espécies e providências – arts. 44 e 45

MINISTÉRIO PÚBLICO – art. 74 - 75

MUNICÍPIOS - política de atendimento – art. 46

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - art. 81, III

PREVIDÊNCIA SOCIAL - arts. 29 a 32

SAÚDE

- * atenção integral – art. 15
- * instituições; critérios mínimos de atendimento – art. 18
- * internado; direito a acompanhante – art. 16
- * suspeita ou confirmação de maus-tratos; comunicação – art. 19
- * tratamento; direito de opção – art. 17

TRABALHO

- * direito ao exercício de atividade profissional – art. 26
- * programas de profissionalização – art. 28, I
- * vedada discriminação e fixação de limite de idade – art. 27

TRANSPORTE

- * desconto nas passagens – art. 40, II

- * gratuidade assegurada; prioridades e reservas – arts. 39 a 42
- * reservas de vagas por veículo – art. 40, I
- * vagas em estacionamento – art. 42

UNIÃO – política de atendimento – art. 46

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - art. 52

VOU-ME EMBORA PRA PASÁRGADA *(Manuel Bandeira)*

Vou-me embora pra Pasárgada
Lá sou amigo do rei
Lá tenho a mulher que eu quero
Na cama que escolherei
Vou-me embora pra Pasárgada

Vou-me embora pra Pasárgada
Aqui eu não sou feliz
Lá a existência é uma aventura
De tal modo inconseqüente
Que Joana a Louca de Espanha
Rainha e falsa e demente
Vem a ser contraparente
Da nora que nunca tive

E como farei ginástica
Andarei de bicicleta
Montarei em burro brabo
Subirei no pau-de-sebo
Tomarei banhos de mar!
E quando estiver cansado
Deito na beira do rio
Mando chamar a mãe-d'água

Pra me contar as histórias
Que no tempo de eu menino
Rosa vinha me contar
Vou-me embora pra Pasárgada

Em Pasárgada tem tudo
É outra civilização
Tem um processo seguro
De impedir a concepção
Tem telefone automático
Tem alcalóide à vontade
Tem prostitutas bonitas
Para a gente namorar

E quando eu estiver mais triste
Mas triste de não ter jeito
Quando de noite me der
Vontade de me matar
Lá sou amigo do rei
Terei a mulher que eu quero
Na cama que escolherei
Vou-me embora pra Pasárgada

26. TELEFONES ÚTEIS

Agência Nacional de Saúde - (51) 3230-9000
Bombeiros - 193
Brigada Militar – 190
Comissão de Saúde e Meio Ambiente ALRS – (51) 3210-2093
Conselho dos Direitos do Idoso do RS – (51) 3288-7373 (51) 3288-9358
Central de Atendimento à Mulher no Brasil - 180
Conselho Estadual de Saúde - (51) 3225-2134 / 3288-5950 / 3288-5992
Defensoria Pública da União - (51) 3216-6946
Defensoria Pública RS – 51 3211-2233
Defesa Civil - 199
Delegacia do Idoso - POA - (51) 3288-2390
Disque Direitos Humanos - 100
Disque Saúde – 160
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB RS - (51) 3287-1800
Polícia Civil - 197
Previdência Social – 135
Procon RS - (51) 3287-6200 / Procon- 151
Promotoria do Idoso - (51) 3288-8916 (51) 3288-8916 (51) 3288-8912
Receita Federal (Receita Fone) - 146
SAMU 192

Agradecimento especial à Coordenadoria do Idoso de Canoas pela cedência das fotos que ilustram a cartilha.





Equipe:

Loiva Serafini - Secretária

Lino de David - Assessor

Antônio Cláudio Costa Jr – Estagiário

Endereço da CSMA

Praça Marechal Deodoro, 101 – Porto Alegre/RS

CEP 90010-300

Sala 303 – 3º andar

Telefones: 51 3210.2093

Email: csma@al.rs.gov.br

Arte e Diagramação

Renato Oliveira Pereira e Leonardo Costa - Divisão de Criação - ALRS